



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX
DE XX DE XXXXX DE 2025

Institui o Código de Posturas do Município de Conceição do Coité e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município, além das medidas de polícia administrativa a cargo do Município, disciplinando o uso dos direitos individuais e estatuinto as relações necessárias entre o poder público local e os Municípios.

§ 1º - Ao Prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidades ou de isenção, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

§ 2º - Considera-se o exercício do poder de polícia, para efeito desta Lei, o somatório das atividades administrativas gerais e abstratas, ou concretas, específicas do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

§ 4º - O servidor público que incorrer em omissão ou negligência quanto à aplicação deste instrumento legal estará sujeito às penalidades funcionais e outras sanções cabíveis.

Art. 2º - As penas estabelecidas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 3º - Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos que disciplinam medidas de polícia administrativa em vigor no município.

Art. 4º - A ação de fiscalização do Poder Executivo terá livre acesso, a qualquer dia, hora e nos limites da legalidade e circunscrição territorial municipal, a todos os locais onde os dispositivos desta Lei devam ser observados, podendo, quando se fizer necessário, em caráter preventivo ou corretivo, solicitar o apoio de autoridades policiais para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia contará com apoio da Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

TÍTULO II
DE HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A fiscalização sanitária visa a proteger a saúde da população, particularmente no que diz respeito à higiene e à limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 6º - Nas inspeções em que constatar irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, solicitando providências visando a preservação da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura adotará as medidas cabíveis quando tiver competência para agir, caso contrário remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 7º - Para atendimento ao disposto neste capítulo, deverão ser seguidas as especificações e condições do Código Municipal de Limpeza Urbana, do Código de Obras do Município, Código Sanitário e outras leis específicas.

Art. 8º - Em caso de infração de qualquer dos artigos deste Título, serão aplicadas as multas e sanções previstas nas Leis específicas, conforme citado no artigo 7º.

Art. 9º - Para as infrações não previstas em leis específicas, fica o infrator obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito ao pagamento de multa.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, ressalvada a observância dos deveres e obrigações previstos no artigo 12 desta Lei.

Art. 11 - Tendo em vista a necessária preservação da higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes sem lavanderias próprias, fontes ou tanques, situados nas vias públicas da zona urbana;

II - consentir no escoamento de águas servidas, sejam elas oriundas de pisos, chuveiros, máquinas de lavar pratos, pias, lavanderias ou oriundas dos sistemas sanitários, das edificações para as ruas;

III - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros detritos e objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - comprometer, por qualquer meio, a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

VI - instalar estrumeiras ou grandes depósitos de estrume animal não beneficiado em área situada a uma distância inferior a 01 (um) quilômetro das vias e logradouros públicos;

VII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e via pública.

IX – permitir o acúmulo ou armazenamento de materiais recicláveis, em ambientes fechados ou abertos, no perímetro da zona urbana.

X - varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública.

Art. 12 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta fronteiros à sua residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 13 - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros ou caixas coletoras dos logradouros públicos.

Art. 14 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos bueiros ou bocas de lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 15 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, papéis, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 16 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxxreais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 17 - Os proprietários, responsáveis ou inquilinos das residências urbanas ou suburbanas são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos sem edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Dentro dos limites da cidade, distritos, vilas e povoados não se admitirá a existência de terrenos pantanosos, cobertos de mato ou servindo de depósito, podendo a Prefeitura exigir a drenagem das áreas pantanosas e a construção de muros nos demais casos previstos neste parágrafo.

§ 2º - Também não é permitido conservar a água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na cidade, distritos, vilas e povoados.

§ 3º - Independente da possibilidade de uso e ou construção sobre o imóvel, o proprietário é responsável pela manutenção das suas condições de saneabilidade do mesmo, conforme disposto no *caput* deste Artigo.

Art. 18 - Os proprietários e/ou possuidores de terrenos urbanos não edificados já beneficiados com meio-fio e ou pavimentação são obrigados a executar a pavimentação do passeio/calçada, fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e manter os passeios em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 19 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 6 (seis) anos no mínimo, cabendo à Prefeitura questionar junto aos respectivos proprietários e/ou possuidores para que adotem essa providência;

Art. 20 - No momento do serviço de limpeza pública será feita a remoção dos resíduos sólidos em conformidade com legislação específica que determinará os resíduos passíveis de coleta.

§1º - Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§2º - No acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser observados os cuidados com a separação dos resíduos orgânicos, dos rejeitos e dos resíduos passíveis de reciclagem promovendo a coleta seletiva destes.

§3º - No acondicionamento dos resíduos pérfuro-cortantes, tais como vidros quebrados, deverá ser tomado cuidado especial, para evitar acidentes durante a sua coleta.

§4º - Quanto aos resíduos biológicos (contaminados), os mesmos não podem ser descartados juntamente com o lixo comum, devendo instituições e estabelecimentos de saúde obedecerem as legislações sanitárias e firmarem contrato com empresa especializada em gestão de resíduos de saúde.

§5º - Não serão considerados como lixo comum, os entulhos provenientes de demolições e ou construções de obras públicas ou particulares, podaço de árvores, resíduos de mudanças domiciliares, colchões, mobiliários e sucatas de qualquer natureza.

§6º - O acondicionamento, a coleta, o transporte e a disposição final dos materiais mencionados no parágrafo anterior é de responsabilidade do gerador desses resíduos.

Art. 21 - Os prédios de habitação coletiva devem ser dotados de coletores de lixo apropriados, observadas as normas técnicas.

Art. 22 - As chaminés de casas particulares, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expedir não acarrete problemas para a vizinhança, podendo a Prefeitura, em casos especiais, determinar a substituição das referidas chaminés por aparelhos que produzam melhor efeito.

Art. 23 - Os prédios de habitações coletivas devem ser dotados de coletores de lixo apropriados, observando as normas técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 24 - Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de abastecimento de água, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede de abastecimento de água.

§1º - Na ausência de sistema público de abastecimento, fica permitida a abertura de poços e o aproveitamento de fontes para fornecimento de água para consumo humano, somente mediante prévia licença ambiental municipal e prévia autorização ou outorga do órgão estadual ou federal responsável pela gestão dos recursos hídricos, observados os padrões de potabilidade previstos em legislação vigente e as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

§2º - Não será permitido nas edificações em área urbana providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços artesianos, salvo em casos especiais, mediante autorização do órgão ambiental competente, obedecidas as prescrições legais.

§3º - A permissão contida no § 1º deste artigo não se aplica a novos parcelamentos do solo, nos quais deverá o responsável providenciar o abastecimento de água por rede interligada ao sistema de abastecimento público.

§4º - É obrigatória a existência de reservatórios de água potável, para atender a demanda da edificação, construído de acordo com Código de Obras do Município e Normas da Concessionária deste serviço público.

Art. 25 - Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de coleta de esgotos, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede coletora de esgotos.

Parágrafo único - Quando não houver rede coletora de esgoto, as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, obedecendo aos critérios estabelecidos no Código de Obras do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, normas da ABNT e demais legislações correlatas.

Art. 26 - As instalações sanitárias das edificações, os reservatórios de água e demais aspectos construtivos da edificação deverão obedecer ao disposto nos Código de Obras do Município, Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, bem como as normas da ABNT e da Concessionária de água e esgoto.

Art. 27 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 28 - Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, exponham a venda, entrega de alimentos preparados ao consumo e, veículos que transportem alimentos, estão sujeitos às normas e ao licenciamento estabelecidos no Código Sanitário do Município de Conceição do Coité e ao Serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sem prejuízo da aplicação de outras legislações pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 29 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Art. 30 - Não será permitida a produção, exposição, guarda ou venda de aves doentes, bem como de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá os responsáveis do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º - Quando ocorrem qualquer dos casos previstos no Parágrafo anterior, os gêneros serão apreendidos pela Fiscalização Municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§3º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximira os responsáveis pela sua colocação no mercado, do pagamento da multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§4º - A reincidência na prática das infrações previstas no *caput* poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial, desde que fique comprovada a culpabilidade do seu proprietário.

Art. 31 - A água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Parágrafo único - O gelo destinado ao consumo deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 32 - As autoridades fiscais poderão determinar a higienização de estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem precárias condições de higiene, o que deve ser feito no prazo que for por esta estipulado, sob pena de cassação definitiva da licença para o funcionamento.

Art. 33 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 34 - Hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes normas:

I - a lavagem de louças e talheres terá que ser feita com água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça dos talheres deverá ser feita com a utilização de águas ferventes;

III - a louça e os talheres serão guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - os alimentos não poderão ficar expostos senão em lugares apropriados, com a devida proteção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

V - as partes internas das paredes de cozinhas e áreas de manipulação de alimentos, deverão ser revestidas de azulejo até altura mínima de 2m (dois) metros.

Art. 35 - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior devem assegurar que seus funcionários e prestadores de serviços utilizem vestimentas, uniformes e equipamentos de proteção individual compatíveis com os padrões de higiene aplicáveis à atividade, mantendo-os limpos e em bom estado de conservação.

Parágrafo único - Quando exigido por legislação, regulamento ou normas sanitárias, o estabelecimento deverá fornecer tais vestimentas ou equipamentos e orientar quanto ao seu uso e à sua manutenção.

Art. 36 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas/capas e golas, estas individuais, e pias com água corrente, dotadas de sabonete líquido e papel toalha para a lavagem das mãos.

Art. 37 - Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, os hospitais, casas de saúde e maternidade são obrigados a:

- I - Manter as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde conforme legislação específica;
- II - desinfetar periodicamente colchões, travesseiros e cobertores;
- III - conservar cozinha, copa e dispensa devidamente asseados e em condições de completa higiene, inclusive com piso apropriado e paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros.

Art. 38 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante no mínimo 30 (trinta) metros das habitações vizinhas situados de maneira que seus interiores não sejam devassados ou descortinados.

Art. 39 - Fica proibida, em todo o perímetro da zona urbana do Município e áreas densamente povoadas, a criação, manutenção, alojamento, engorda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

reprodução e quaisquer atividades correlatas relativas a animais tipicamente vinculados à produção agropecuária, tais como aves domésticas de criação, suínos, equinos, bovinos, caprinos e ovinos, independentemente de serem mantidos para abate, produção, tração, lazer ou outro fim.

§ 1º É igualmente proibida a existência, instalação, construção, manutenção ou utilização, na zona urbana e áreas densamente povoadas, de estruturas destinadas à criação desses animais, tais como cocheiras, estábulos, galinheiros, chiqueiros, pocilgas, currais, apriscos, pocilgas, baias ou quaisquer instalações equivalentes, bem como a adaptação de edificações residenciais ou comerciais para tais fins.

§ 2º Para os efeitos desta norma, zona urbana corresponde aos limites do perímetro urbano estabelecidos pelo Plano Diretor e demais instrumentos de ordenamento territorial do Município.

§ 3º A fiscalização do cumprimento deste artigo compete aos órgãos municipais competentes, notadamente a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Economia Solidária, sem prejuízo de atuação integrada com outros órgãos municipais, estaduais ou federais quando cabível.

§ 4º Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis situados em zona urbana que, na data da publicação desta lei, mantenham animais ou instalações abrangidas por esta proibição deverão proceder à retirada, transferência ou regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual aplicar-se-ão as sanções previstas, sem prejuízo das medidas cautelares necessárias à proteção da saúde pública e do bem-estar animal.

§ 5º Fica vedada a expedição, no âmbito do Município, de alvarás, licenças ou autorizações que permitam a instalação, construção ou funcionamento de estabelecimentos destinados à criação dos animais mencionados no caput quando localizados na zona urbana, ressalvadas apenas situações de caráter estritamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

educacional, segurança, científico ou de pesquisa, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes e condicionadas a condições sanitárias, de bem-estar animal e de segurança definidas em regulamento específico.

§ 6º A violação do disposto neste artigo, além das multas previstas nesta lei, sujeita o infrator às seguintes medidas, cumulativas quando aplicáveis:

- I — notificação para imediata cessação da atividade;
- II — apreensão e remoção dos animais em situação irregular;
- III — demolição ou vedação das instalações irregulares;
- IV — demais sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e penal prevista em lei.

Art. 40 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 41 - É dever do Poder Executivo zelar pela manutenção do sossego, da segurança e da ordem em todo o território do Município, nos limites de sua competência constitucional.

Art. 42 - Além dos mecanismos disponíveis, sempre que conveniente, o Poder Executivo usará de meios eletrônicos para acompanhar, avaliar e atuar na segurança e na ordem em vias e logradouros públicos, conforme legislação pertinente.

Art. 43 - A exposição de propaganda e venda de gravuras, livros, revistas e locação de filmes com conteúdo pornográficos ou obscenos, pelas casas de comércio e bancas de revistas, obedecerão às seguintes disposições:

I - As casas de comércio deverão obrigatoriamente ter área devidamente isolada, reservada exclusivamente para esse fim;

II - Na área reservada para este fim deverá ser afixado, externamente, aviso acompanhado da seguinte frase:

- a) Material de Conteúdo Pornográfico;
- b) Proibida a entrada para menores de 18 anos.

§1º - As bancas de revistas que, por falta de espaço físico, deixarem de construir área reservada, poderão adaptar outros métodos, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§2º - Fica proibida a exposição de propaganda e venda do constante no *caput* deste artigo pelos ambulantes.

Art. 44 - Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da sua ordem, devendo zelar pela manutenção da moralidade e ordem pública nas dependências de sua casa de comércio, ficando sujeitos à multa prevista neste capítulo e, em caso de reincidência, à cassação da licença para o funcionamento, a critério das autoridades municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§2º - Caso seja utilizado espaço do passeio, esta responsabilidade se estende em toda a área externa ocupada.

Art. 45 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons que possam ser evitados, sobretudo de motores de explosão desprovidos de silenciosos, aparelhos de sopro, aparelhos eletrônicos de sons e assemelhados.

Art. 46 - É vedado nos estabelecimentos de qualquer natureza, nas edificações em geral, nas casas de diversões ou nas vias públicas, a produção de sons ou ruídos que ultrapassem os limites orientados pelas normas técnicas e estabelecidos por legislações específicas.

Parágrafo único - Estabelecimentos que produzam sons ou ruídos de qualquer natureza deverão se adequar acusticamente, impedindo a propagação de som para o seu exterior em limites superiores aos previstos, nos termos da legislação própria.

Art. 47 - Em zonas residenciais ou nas imediações de hospitais e casas de saúde é terminantemente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído capaz de perturbar o sossego público antes das 07 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 48 - É expressamente proibida a emissão de ruídos que causem desconforto acústico, seja de forma permanente ou intermitente, gerados por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza nas vias públicas ou direcionados para elas, salvo quando autorizados por legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - Também estão incluídos na proibição deste artigo os seguintes ruídos:

I - Estampidos de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;

II - Som automotivo produzido por equipamentos instalados em veículos, seja enquanto estão circulando, parados ou estacionados em vias públicas, quando utilizado de forma abusiva ou desrespeitosa ao sossego, independentemente da medição do nível sonoro;

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam a eventos políticos, culturais e religiosos de qualquer natureza, desde que realizados até as 22 horas.

Art. 49 - Não serão permitidos depósito ou permanência de objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou outros produtos em praças, áreas ou passeios públicos sem autorização expressa pelo município.

Art. 50 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

§1º - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

§2º - Nos casos envolvendo estabelecimentos comerciais, será determinada a interdição do local em caso de reincidência na mesma infração, observando-se o devido processo legal e garantindo o contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§3º - Objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou quaisquer outros produtos relacionados à infração poderão ser apreendidos e recolhidos.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 51 - As festividades promovidas nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público não poderão ser realizados sem licença da Prefeitura.

Art. 52 - As atividades de entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, em vias e logradouros públicos, ou recintos de acesso ao público, deverão atender às normas técnicas de segurança, proteção ambiental, ordem pública, acessibilidade e mobilidade, conforto e higiene e exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 53 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município, Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, normas da ABNT, sem prejuízo da aplicação de outras legislações pertinentes.

I - instalações sanitárias apropriadas e independentes para homens e mulheres;

II - adoção de precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório o uso de extintores de fogo em local visível e de fácil acesso;

III - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

IV - durante os espetáculos as portas principais deverão conservar-se abertas, utilizando-se reposteiros ou cortinas para vedá-las;

V - utilizar material de pulverização para inseticida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

VI - manter em perfeito estado de conservação todo o mobiliário, bem como os aparelhos de renovação de ar;

VII - as portas de saída deverão ter, no alto, a inscrição “SAÍDA”, legível à distância e suavemente iluminada quando se apagarem as luzes da sala.

Art. 54 - Não serão fornecidas licenças para a realização de Jogos de diversões, circos e parques, reunidos em locais compreendidos em área formada por um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e asilos.

Art. 55 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais autorizados pelo município.

§1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este Art. terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - A autorização poderá ser prorrogada por igual período, a critério da Prefeitura, ocasião em que também poderá ser exigido do interessado o cumprimento de novos requisitos e/ou imposição de restrições.

Art. 56 - Na localização de “BOATES” ou qualquer outro estabelecimento de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o descanso da população.

Art. 57 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

§1º - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

§2º - Nos casos envolvendo estabelecimentos comerciais, será determinada a interdição do local em caso de reincidência na mesma infração, observando-se o devido processo legal e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III
DOS EVENTOS E SHOWS

Art. 58 - Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a realizar, imediatamente após o término do evento, a limpeza completa da área pública utilizada, abrangendo calçadas, ruas, praças, e quaisquer outros espaços públicos afetados. Esta obrigação inclui também a limpeza de bens privados localizados nas proximidades, caso tenham sido impactados direta ou indiretamente pelo evento.

Art. 59 - Compete ao organizador do evento:

I - Garantir a preservação de áreas ajardinadas, evitando danos a plantas, canteiros e demais elementos de paisagismo presentes no local;

II - Disponibilizar serviço de atendimento médico ou de emergência compatível com o porte do evento, garantindo assistência adequada aos participantes em caso de necessidade;

III - Instalar sanitários químicos em quantidade proporcional ao público esperado, assegurando a higiene e o bem-estar dos frequentadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

IV - Adotar todas as medidas necessárias para manter a ordem, a segurança e a integridade física dos participantes, bem como para minimizar eventuais impactos ao entorno.

Art. 60 - O promotor do evento deve adotar práticas sustentáveis, como:

I - Disponibilização de lixeiras para coleta seletiva de resíduos sólidos;

II - Incentivo ao uso de utensílios e embalagens biodegradáveis ou recicláveis;

III - Contratação de serviços especializados para o descarte adequado de resíduos gerados no evento.

Art. 61 - Os organizadores deverão obter as licenças prévias necessárias junto aos órgãos competentes.

Art. 62 - Caso sejam identificados danos ao patrimônio público ou privado decorrentes do evento, o promotor será obrigado a:

I - Reembolsar integralmente o valor necessário para o reparo ou reposição do bem;

II - Realizar os reparos diretamente, caso acordado com o órgão responsável, sob supervisão técnica.

Art. 63 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste capítulo será realizada pela Prefeitura Municipal, podendo contar com o apoio de:

I - Guarda Municipal, para manutenção da ordem e segurança pública;

II - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Economia Sustentável, para monitoramento do impacto ambiental;

III - Outros órgãos competentes, conforme a natureza do evento.

Art. 64 - Para infrações às disposições deste capítulo que não estejam contempladas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I - Notificar o infrator, determinando a correção imediata da irregularidade;
II - Aplicar multa, observando os seguintes valores, conforme a gravidade da infração e o porte do evento:

a) Para eventos com público de até 2.000 (duas mil) pessoas: entre R\$ xxxx (xxxxxx reais) e R\$ xxxxxxxx (xxxxxx reais);

b) Para eventos com público entre 2.001 (duas mil e uma) e 4.000 (quatro mil) pessoas: entre R\$ xxxx (xxxxxxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxxxxx reais);

c) Para eventos com público acima de 4.000 (quatro mil) pessoas: entre R\$ xxxxxxxxxxxx (xxxxxxx reais) e R\$ xxxxxxxxxxxx (xxxxxxx reais).

§1º - Em caso de reincidência por parte do promotor ou organizador do evento, relativamente ao descumprimento desta lei em outro evento ou show no prazo de 02 (dois) anos, a multa será aplicada em dobro, independentemente de outras sanções cabíveis.

§2º - O infrator notificado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização da irregularidade constatada, sob pena de aplicação imediata da multa correspondente.

CAPÍTULO IV
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 65 - Quando instalado em vias ou logradouros públicos, considera-se mobiliário urbano:

I - artefatos de qualquer espécie e materiais utilizados para suporte de anúncios, cartazes, letreiros, placas, tabuletas e similares;

II - elementos de sinalização urbana: sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, informações cartográficas, numeração e denominação de edificações e similares;

III - elementos de infraestrutura urbana: postes, hidrantes, extintores, armários de controle eletromecânico e telefonia, sistemas de sonorização ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

monitoramento em vias e logradouros, instalações de infraestrutura, dutos e eletrodutos e similares, antenas e torres de recepção e transmissão de dados, energia, áudio e imagem;

IV - outros elementos, tais como: caixas de autoatendimento, cabines, cestos de lixo, parquímetros, bancos de jardim, bebedouros públicos, sanitários, bancas de jornais, guaritas, quiosques, bancas e barracas, abrigos de passageiros, pontos de ônibus, cadeiras de engraxates, equipamentos públicos para entretenimentos, estátuas, monumentos, mesas, cadeiras, toldos, marquises, coretos, indicadores de temperatura e horário, defensas de proteção e similares.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por intermédio de regulamento, estabelecerá a cobrança da área ou volume utilizado em razão da instalação do mobiliário urbano ou da projeção deste sobre a superfície do solo.

Art. 66 - O mobiliário urbano só poderá ser instalado em vias e logradouros após a aprovação do Poder Executivo, estando de acordo com as diretrizes de assentamento feitas pelo órgão competente e respeitados os critérios de acessibilidade e princípios do desenho universal, previsto na legislação específica.

Art. 67 - É estritamente proibida a construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, porteiras, cancelas ou qualquer outro equipamento impeditivo do livre acesso de pessoas ou veículos em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - A proibição a que alude o *caput* do artigo não prevalecerá no caso de cancelas, guaritas e pilaretes autorizados conforme Leis específicas.

Art. 68 - As bancas para venda de jornais e revistas ou estruturas similares, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser aprovada pelo município, obedecido modelo, dimensão e de acordo com normas municipais e regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 69 - A construção e instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações e rede de energia elétrica, meios físicos fixos utilizados para dar suporte às redes, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, em área urbana, dependerá de autorização da autoridade municipal.

Art. 70 - Os quiosques, barracas e estruturas móveis somente poderão ser instaladas nos logradouros e demais espaços públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser autorizada pelo município, garantidas as questões de mobilidade urbana, de acessibilidade e de segurança quanto à sua solidez e estabilidade e em conformidade com normas municipais e regulamentação.

Art. 71 - Fica permitida a prática do grafite nos termos da presente lei, sendo vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

§1º - Para os fins desta lei, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização do órgão competente no caso de bem público, obedecidas neste último caso as normas de postura do Município e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§2º - Em caso de bem público municipal sujeito à administração do Município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, sem prejuízo de outras exigências solicitadas pela autoridade municipal.

§3º - No caso de pichação os responsáveis serão obrigados, sem prejuízo da penalidade prevista, repintar o local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 72 - Compete a autoridade municipal disciplinar, as manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua em vias, parques, praças e áreas públicas.

Art. 73 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

§1º - Caso sejam identificados danos ao mobiliário urbano, além da multa e demais sanções penais aplicáveis, o infrator será obrigado a:

I - Reembolsar integralmente o valor necessário para o reparo ou reposição do bem;

II - Realizar os reparos diretamente, caso acordado com o órgão responsável, sob supervisão técnica.

§2º - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 75 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeito de obras ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

manutenção de equipamentos públicos ou quando por exigências policiais ou de tráfego que assim o determinem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, total ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa da autoridade de trânsito competente devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.

Art. 76 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais ou objetos, inclusive de construção civil, nas vias públicas e passeios em geral.

§1º - Tratando-se de materiais ou objeto cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo a trânsito, desde que com a autorização e a sinalização previstas no artigo anterior.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos ou transtornos causados ao livre trânsito.

§3º - Quando houver o embargo ou impedimento da via, sem autorização expressa da autoridade de trânsito ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no valor de:

I – R\$ xxxxx (xxxx reais) a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento total da via;

II – R\$ xxxxx (xxxx reais) a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento parcial da via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 77 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I - Conduzir veículos de tração animal em velocidade excessiva;
- II - Conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar ou ferir os transeuntes;
- IV - Conduzir veículos de tração animal ou propulsão humana pelas vias e logradouros fora dos horários estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito;
- V - Armar qualquer barraca, palanque, quiosque, banca ou trailer sem prévia licença do Município.

Art. 78 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 79 - Compete ao órgão municipal de trânsito, impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, tais como:

- I - Excesso de peso;
- II - Dimensões inadequadas;
- III - Causar sujeira na via;
- IV - Transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;
- V - Estacionar veículos sobre o passeio, seja para acesso às edificações, seja como exposição para venda, ou ainda para carga ou descarga, entre outros.

Art. 80 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

II - Conduzir pelos passeios, veículos de quaisquer espécies, inclusive de tração animal ou propulsão humana e bicicletas;

III - Com a colocação ou afixação sobre o passeio de: placas ou colunas de sustentação de qualquer artefato de publicidade ou anúncios, tais como placas, painéis, balões de ar, arcos, entre outros;

IV - Colocação de cavaletes ou assemelhados nos logradouros públicos;

V - Cobrir os passeios com materiais que os deixem escorregadios;

VI - Pintar os passeios.

§1º - Excetuam-se o disposto no inciso II deste artigo, cadeira de rodas, carrinhos de bebês e similares e, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos vendedores ambulantes, aos quais não é permitido impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, o poder público poderá conceder autorização específica, em caráter excepcional, desde que fique devidamente comprovado que não haverá obstrução dos passeios e calçadas, prejuízo à locomoção dos transeuntes, impedimento ao estacionamento de veículos ou risco à segurança dos pedestres.

Art. 81 - É proibido abandonar veículos na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, por mais de 60 (sessenta) dias ou após vencido o prazo da notificação que constatou:

I - Estado precário de conservação, como partes faltantes ou deterioradas que impeçam sua circulação, bem como sucatas ou carcaças.

II – Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população, como veículos com portas, vidros ou carrocerias abertas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - O veículo nas condições deste artigo será notificado para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§2º - Considera-se notificado o veículo ao qual for aposto adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

§3º - O responsável pelo veículo abandonado poderá solicitar por escrito prorrogação de prazo de vencimento, desde que fundamentado. Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido às expensas do proprietário ou responsável, conforme regulamentação.

Art. 82 - A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Art. 83 - É proibido a qualquer pessoa a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, exceto no caso do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos regulamentado pelo Poder Público Municipal.

Art. 84 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

DAS PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 85 - Este Capítulo estabelece normas para a utilização, conservação, segurança e boas práticas das praças públicas no Município, visando assegurar o direito ao uso coletivo, a convivência pacífica, a proteção do patrimônio público e a qualidade ambiental desses espaços.

Art. 86 - O acesso às praças e parques é livre, vedadas restrições discriminatórias, salvo quando houver eventos temporários autorizados e devidamente licenciados pela Administração Municipal.

Art. 87 - É permitido, salvo restrição específica:

- I. o lazer, prática de atividades físicas individuais e coletivas de baixo impacto, e a realização de eventos culturais e educativos mediante autorização;
- II. a circulação de bicicletas nas vias e pistas destinadas;
- III. a presença de animais domésticos quando obedecidas as normas de higiene e segurança.

Art. 88 - Os parques infantis instalados nas praças destinam-se exclusivamente ao uso de crianças e adolescentes, sendo responsabilidade dos responsáveis legais a supervisão direta.

§ 1º - É vedada a utilização por crianças sem supervisão de pessoa maior de idade nas faixas etárias indicadas na sinalização do equipamento ou regulamentado por ato do poder executivo.

§ 2º - É obrigatório o uso de calçados adequados, é vedada a utilização de equipamentos com pés molhados ou descalços.

§ 3º - Os responsáveis devem impedir brincadeiras que exponham a criança a riscos desnecessários, pular de alturas perigosas, balançar de forma insegura, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 89 - Os parques infantis devem ser instalados, mantidos e inspecionados segundo normas técnicas de segurança e acessibilidade.

Art. 90 - É expressamente vedada a utilização, permanência ou prática de atividades por pessoas adultas nos parques infantis instalados em praças e parques públicos

Art. 91 - É vedado, no interior dos parques infantis:

- I. introduzir animais;
- II. fumar;
- III. consumir bebidas alcoólicas;
- IV. depositar lixo fora dos recipientes adequados;
- V. alterar ou remover peças dos equipamentos;
- VI. utilizar os equipamentos para fins diversos dos previstos.

Art. 92 - É proibido nas praças, sem autorização acampar ou pernoitar, instalar barracas permanentes, realizar fogueiras ou queima, comércio ambulante não licenciado, uso de som amplificado fora dos limites legais e condução de veículos motorizados fora das vias autorizadas.

Art. 93 - Eventos e atividades organizadas que impliquem montagem de estruturas, fechamento de áreas ou grande fluxo de público dependerão de autorização prévia.

Art. 94 - O Município é responsável pela instalação e manutenção do mobiliário urbano, da iluminação, da arborização e pela limpeza das praças, devendo priorizar critérios de segurança, durabilidade e acessibilidade.

Art. 95 - A circulação de animais domésticos nas praças é permitida, salvo onde sinalizado em contrário, observadas as seguintes regras:

- I- o animal deverá estar sob controle do responsável, em guia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

II - o responsável deverá recolher imediatamente os dejetos e descartá-los adequadamente.

Art. 96 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII
DOS PARQUES PÚBLICOS

Art. 97 - Este Capítulo disciplina o uso, a proteção ambiental, a gestão e as atividades permitidas nos parques públicos do Município, entendidos como áreas verdes de maior porte, com função ambiental, esportiva, recreativa e educacional.

Art. 98 - O acesso aos parques é público, condicionado ao cumprimento das normas de uso e aos limites de capacidade fixados pela Administração para segurança e preservação do local.

Art. 99 - Horários de funcionamento, limites de visitação, regras para trilhas e zonas de uso deverão constar em regulamento específico, podendo variar por setor do parque conforme critérios técnicos de manejo e conservação.

Art. 100 - Atividades esportivas individuais e coletivas são permitidas nos locais destinados a tal fim, o uso de quadras e campos poderá ser condicionado a agendamento quando houver demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 101 - Circulação de bicicletas é permitida somente em ciclovias, pistas ou vias destinadas, é vedada a circulação de bicicletas em trilhas de pedestres sinalizadas como não tal.

Art. 102 - Trilhas e caminhos de caminhada serão construídos e sinalizados para minimizar impacto ambiental, pedestres devem permanecer nas trilhas demarcadas, não cortar caminho nem retirar vegetação.

Art. 103 - É vedado, em todo o parque:

- I - destruir, coletar, captar ou transportar espécies vegetais nativas;
- II - capturar ou matar fauna silvestre;
- III - acender fogo fora das áreas permitidas;
- IV - lançar poluentes em corpos d'água.

Art. 104 - A recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies deverão priorizar espécies nativas e projetos de conservação.

Art. 105 - Pesca, caça ou manejo de fauna somente serão permitidos mediante autorização técnica e dentro das normas ambientais aplicáveis.

Art. 106 - Grandes eventos com montagem de estruturas, palco, público superior ao definido pela capacidade do parque ou que impliquem impactos relevantes dependerão de licenciamento prévio.

Art. 107 - Comércio eventual como feiras, food-trucks, barracas, somente será permitido mediante autorização, observadas normas sanitárias, ambientais e de proteção ao solo.

Art. 108 - Poderá ser adotado monitoramento por imagem e patrulhamento ostensivo para garantia de segurança, observado o direito à privacidade e a legislação de proteção de dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 109 - Visitantes são responsáveis por sua segurança e pela conservação do parque, sendo vedado o descarte de resíduos fora dos recipientes, depredação do patrimônio e atos que coloquem em risco o ecossistema.

Art. 110 - Animais domésticos poderão ter acesso condicionado a áreas específicas e a regras de conduta como:

I - o animal deverá estar sob controle do responsável, em guia;

II – quando assim determinado, o animal só terá acesso em caixa de transporte;

III - o responsável deverá recolher imediatamente os dejetos e descartá-los adequadamente

Parágrafo único - Em áreas de preservação, o ingresso de animais é vedado.

Art. 111 - A Administração fomentará a gestão participativa dos parques, mediante conselhos consultivos, termos de cooperação com organizações da sociedade civil e programas de voluntariado para educação ambiental, manutenção e monitoramento.

Art. 112 - Programas de educação ambiental serão promovidos, priorizando escolas, comunidades locais e visitantes, reforçando boas práticas, confiança no uso sustentável e respeito à biodiversidade.

Art. 113 - O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Capítulo, definindo: horários, limites de capacidade, critérios técnicos para zonificação, procedimentos de autorização para eventos e infraestrutura mínima exigida.

Art. 114 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

TÍTULO IV
DA CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DE EDIFICAÇÕES E
MUROS

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E GRADIS

Art. 115 - Os proprietários e/ou possuidores de terrenos, edificados ou não, servidos de guias são responsáveis por construir, reformar e manter seus muros e gradis, observando as disposições desta lei.

Art. 116 - Em terrenos não edificados, o muro de frente deverá ter altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), provido de porta de acesso.

Art. 117 - Nas zonas residenciais, a construção de muros e gradis deverá obrigatoriamente respeitar o alinhamento já existente, garantindo a uniformidade urbanística e o ordenamento local.

Art. 118 - A fiscalização e a aplicação de penalidades relacionadas às disposições deste capítulo caberão aos órgãos municipais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 119 - Os muros de fecho construídos e executados com inobservância das determinações e especificações desta lei serão considerados inexistentes, e seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

proprietários serão intimados para substituição ou regularização conforme o disposto neste capítulo.

Art. 120 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 121 - É expressamente vedada a manutenção de edificações em estado de abandono, que apresentem risco de desabamento ou se encontrem em condições de ruína.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se abandono a ausência de manutenção mínima necessária à segurança estrutural, salubridade e acessibilidade da edificação.

§2º - A constatação das condições mencionadas no *caput* deverá ser realizada por meio de vistoria técnica efetuada por profissional habilitado, a ser designado pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor de imóvel em qualquer das situações previstas no caput deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I – Proceder à demolição ou à reforma da edificação, conforme as exigências do Plano Diretor e dos códigos municipais aplicáveis;

II – Promover as intervenções em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação formal;

III – Responsabilizar-se pelos custos relacionados às intervenções necessárias ou à demolição executada pelo Município em caso de inércia, além das penalidades administrativas e pecuniárias previstas nesta lei.

Art. 122 - Os proprietários ou possuidores de imóveis residenciais e comerciais deverão manter as fachadas de suas edificações pintadas, limpas e em bom estado de conservação, de forma a preservar a estética urbana e a salubridade do ambiente.

Parágrafo único - A conservação das fachadas deverá incluir, no mínimo:

I – Pintura regular, garantindo a ausência de manchas ou descascados;

II – Reparos em fissuras, rachaduras ou danos que comprometam a segurança ou a aparência;

III – Limpeza periódica, evitando o acúmulo de sujeira, mofo ou outros elementos que degradem a fachada.

Art. 123 - Os proprietários ou possuidores de imóveis residenciais e comerciais deverão manter os muros de suas propriedades em bom estado de conservação, respeitando as seguintes diretrizes:

§1º - Consideram-se em bom estado de conservação os muros que:

I – Não apresentem rachaduras, fissuras ou trincas que comprometam a estabilidade;

II – Estejam pintados e limpos, sem marcas de vandalismo ou sujeira acumulada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

III – Estejam devidamente alinhados e sem risco de desabamento.

§2º - Em casos de muros em estado precário, o Município realizará vistoria técnica para avaliar a necessidade de reparos ou demolição, observando as seguintes etapas:

I – Notificação ao proprietário para a execução das intervenções necessárias;

II – Caso o proprietário não cumpra a determinação, o Município poderá realizar os reparos ou a demolição compulsória do muro, cobrando os custos diretamente do responsável.

§3º - Nos casos em que o muro represente risco iminente à segurança pública, o Município poderá realizar a demolição imediata, independentemente de notificação prévia, devendo:

I – Comunicar o proprietário ou possuidor no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a intervenção;

II – Fornecer laudo técnico que justifique a urgência da medida.

Art. 124 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

TÍTULO V
DAS VIAS PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - Os obeliscos, relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados em vias e logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do poder executivo.

Parágrafo único - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 126 - O trânsito público em vias e logradouros municipais poderá ser total ou parcialmente interrompido pelo período que a Prefeitura Municipal julgar necessário para a realização de eventos públicos e demais atos destinados à promoção de políticas públicas.

§1º - Consideram-se eventos públicos e atos de promoção de políticas públicas, entre outros:

I - Feiras de época, como feiras natalinas, juninas, de Páscoa, e outras festividades sazonais;

II - Festivais culturais e artísticos, tais como shows, apresentações teatrais ao ar livre, exposições e manifestações artísticas de caráter público;

III - Eventos esportivos, incluindo corridas de rua, caminhadas e competições diversas organizadas ou autorizadas pela Prefeitura;

IV - Ações de conscientização e mobilização social, como campanhas de saúde pública, vacinação, educação ambiental e segurança no trânsito;

V - Festividades e atos comemorativos de datas cívicas ou históricas de relevância local ou nacional;

VI - Feiras de negócios, de agricultura, gastronomia ou artesanato que promovam o desenvolvimento econômico e cultural da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§2º - A interrupção do trânsito será previamente comunicada à população por meio de canais oficiais da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de urgência devidamente justificados.

§3º - Caberá ao órgão municipal responsável pelo trânsito adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e minimizar os transtornos à mobilidade durante o período de interrupção.

Art. 127 - Para as infrações descritas no artigo anterior que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
TAPUMES E ANDAIMES

Art. 128 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário e/ou possuidor, visando à proteção de pedestres ou de edificações vizinhas, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança e medicina do trabalho e ainda no Código de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Inclui-se no *caput* deste artigo a instalação de equipamentos de guindar, tais como guas, guindastes e elevadores de carga, elevadores de pessoas e outros equipamentos similares.

Art. 129 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando estiver no alinhamento predial, poderá dispensar o tapume provisório, ao longo de todas as divisas do imóvel.

§1º - O tapume poderá ocupar uma faixa de largura máxima até 2/3 (dois terços) da calçada, correspondente a testada do imóvel, desde que deixe livre faixa contínua, pavimentada, para circulação de pedestres, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§2º - Quando no passeio houver postes ou árvores, largura da faixa destinada à circulação dos pedestres será contada a partir da face interna desses elementos até o tapume.

§3º - Quando for tecnicamente comprovada que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução de parte da obra junto ao alinhamento, será tolerado pelo tempo estritamente necessário, o avanço superior a 2/3 do passeio, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetro). Sendo que neste caso, se a faixa vier a ficar sobre a pista de acostamento, deverá estar autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

§4º - Os tapumes terão as dimensões e modelo conforme disposto no Código de Obras.

§5º - Quando os tapumes forem instalados em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§6º - O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§7º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior à 3,00m (três metros), pinturas ou pequenos reparos.

Art. 130 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica;
- IV - Possuir medidas de proteção suficientes para permitir a circulação de pedestres com segurança;
- V - A construção e a utilização dos andaimes e plataformas de trabalho deverão seguir as disposições das normas editada pelo Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, em especial as NR 18 e 35, bem com as NBR`s pertinentes da ABNT.

Art. 131 - Os tapumes e andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 132 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 133 - O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 134 - Os responsáveis pela realização de obras que causarem dano de qualquer natureza a logradouro público ou terrenos lindeiros, são obrigados a executar as obras corretivas necessárias à sua recomposição, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogáveis somente mediante justificativa contida em laudo técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 135 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS DANOS ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 136 - Aquele que, por inadequado manejo do solo, permitir o despejo de águas causando prejuízos às estradas municipais, está sujeito à multa, além do seu reparo.

§1º - Quando dois (02) ou mais proprietários concorrerem com os prejuízos, estes serão divididos e rateados na proporção das respectivas responsabilidades.

§2º - Havendo necessidade de apuração do responsável, poderá o Prefeito Municipal constituir uma comissão composta de três (03) engenheiros de livre indicação.

Art. 137 - Aquele que causar danos às estradas municipais, incluindo a destruição de obras de drenagem, pavimentação ou outros elementos estruturais, será penalizado com multa proporcional ao dano causado e obrigado a realizar o reparo ou indenização correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - Entende-se por dano qualquer ação direta que comprometa a funcionalidade ou segurança das estradas municipais.

§2º - O valor da multa será fixado considerando a gravidade do dano, o custo estimado do reparo e os prejuízos gerados à coletividade.

Art. 138 - O mau uso de máquinas e veículos pesados nas estradas municipais, que resulte em danos à infraestrutura, como deformidades no pavimento, erosão ou degradação das margens, sujeitará o responsável à aplicação de multa e à obrigação de reparar os danos causados.

§1º - Para fins deste artigo, considera-se mau uso o tráfego de veículos com carga acima do permitido, operações inadequadas ou qualquer outra prática que contrarie normas de uso e conservação das estradas.

§2º - O órgão competente deverá estabelecer normas técnicas e limites de tráfego que visem à preservação das estradas municipais e comunicar os mesmos aos usuários e operadores de máquinas.

Art. 139 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS BANCAS E CORETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 140 - Será permitida a instalação de bancas, coretos ou palanques provisórios em logradouros públicos para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

I - A localização seja previamente aprovada pela Prefeitura;

II - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos organizadores da festividade reparar quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Decorridas 48 horas do encerramento das promoções que deram lugar à instalação de palanques e coretos e não tendo os responsáveis providenciado a remoção, a Prefeitura se encarregará deste trabalho, cobrando, as despesas que efetuar e dando ao material o destino que julgar conveniente.

Art. 141 - As bancas de jornais, revistas, cigarros, artesanato e “SOUVENIRS” terão que ter bom aspecto e ser de fácil remoção, não podendo, em hipótese alguma, criar embaraços ao trânsito público.

Art. 142 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 143 - Todo proprietário ou possuidor de imóvel, com frente para logradouro público, servido por guias, é obrigado a construir, reconstruir ou reformar o respectivo passeio, mantendo-o em perfeito estado de conservação.

§1º - É também obrigado a mantê-lo permanente limpo, capinado e drenado, devendo diligenciar no sentido de evitar que se tornem depósitos de lixos, entulhos e inservíveis.

§2º - Após a colocação de guias nos logradouros, os passeios deverão ser construídos às expensas dos proprietários ou possuidores lindeiros, obedecidos os requisitos desta lei.

§3º - Quando forem alterados o nível ou a largura dos passeios em virtude de serviços de pavimentação ou readequação viária, caberá aos proprietários ou possuidores a recomposição dos passeios.

§4º - Em que pese o proprietário ou possuidor do imóvel ser responsável pela construção, reconstrução, manutenção e conservação do passeio adjacente, este constitui logradouro público, insuscetível de uso privado, não integrando a superfície privativa do imóvel confrontante nem autorizando destinação exclusiva ou restrição do seu uso por terceiros.

Art. 144 - O Município é responsável pela construção e manutenção dos passeios e calçadas dos Equipamentos Públicos Municipais.

Art. 145 - É permitido ao detentor do imóvel o ajardinamento do passeio, desde que respeitadas as seguintes condições:

I - para receber uma faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2m (dois metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

II - para receber duas faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo uma faixa junto a guia e outra junto ao alinhamento;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - a vegetação a ser utilizada não poderá ter espinhos ou substâncias tóxicas, que possam oferecer risco à saúde de pessoas e animais;

V - o detentor do imóvel fronteiro à vegetação existente na calçada é responsável por zelar pela mesma, dispensando-lhe os cuidados necessários para seu desenvolvimento e conservação.

Art. 146 - O Poder Executivo poderá regulamentar tipos de passeios para determinadas ruas ou zonas, tanto no que diz respeito à natureza do material a ser empregado, quanto ao desenho dos motivos.

Art. 147 - Em áreas objeto de projetos especiais que utilize passeio padronizado, a responsabilidade pela conservação e manutenção é do detentor do imóvel fronteiro.

Art. 148 - Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentando degraus, desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles trafegam, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 149 - Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Art. 150 - Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento deverão apresentar as seguintes características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I – superfície firme, regular, estável e não escorregadia;

II – não produzir vibrações que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – concreto pré-moldado ou moldado “in loco”, com juntas ou em placas, com acabamento desempenado;

IV – bloco de concreto intertravado;

V – ladrilho hidráulico.

Art. 151 - A utilização de qualquer outro revestimento que não o aprovado nos termos do artigo anterior deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Código.

Art. 152 - Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições específicas da ABNT, bem como nas normas Municipais específicas.

Art. 153 - Os passeios deverão seguir longitudinalmente paralelos ao perfil do logradouro e terem, na transversal, declividade de no máximo 3% (três por cento).

Art. 154 - No caso de via com declividade acentuada, o responsável deverá, antes de executar o passeio, formalizar consulta ao Município, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda os seguintes critérios:

I - nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei;

II - os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5 cm (dezessete inteiros e cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

III - conforme a declividade da via e a conseqüente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar também escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5 cm (dezesete inteiros e cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 155 - Deverão ser deixadas, ao longo das guias, e na distância a ser determinada pelo Município, aberturas de 0,50cm (cinco décimos centímetros) por 0,50cm (cinco décimos centímetros) ou circulares de 0,50cm (cinco décimos centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização.

Art. 156 - O rebaixamento de guia e a rampa no passeio serão admitidos quando necessário ao acesso de veículos, devendo a mesma ser retomada a posição original, assim como deverá ser refeita a calçada, quando não mais servira essa finalidade.

§ 1º O rebaixamento de guia e a rampa nos passeios somente poderão ser construídos, mediante licença específica, observados os seguintes requisitos:

I - não utilizar mais de 0,60cm (seis décimos centímetros) da largura do passeio, salvo em casos especiais, em que a largura poderá ser excepcionalmente aumentada;

II - não utilizar extensão maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da guia;

III - esclarecer, no pedido de licença, a posição das árvores, postes e outros dispositivos existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver que ser executada, inclusive o tipo de veículo que irá utilizá-la;

IV - o Município poderá rebaixar as guias junto ao passeio para implantação de rampas para pessoas com deficiência.

§ 2º Segundo a natureza dos veículos que tenham que se utilizar das rampas e a intensidade dos movimentos, a licença poderá permitir que as mesmas sejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores poderão ser transplantadas para outro local, a critério do Município, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 157 - O rebaixamento de guias para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

Art.158 - É proibida a execução de rampa ou outros elementos sobre a sarjeta ou pista, para não causar interferência no escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único - Poderá ser permitida a implantação de rampa junto a soleira do alinhamento, desde que mantida uma faixa livre de interferências, sem degraus, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trânsito exclusivo de pedestres.

Art. 159 - São considerados inexistentes, os passeios que necessitem reparos em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área, obrigando o proprietário ou possuidor, do imóvel lindeiro, a sua reconstrução.

Parágrafo único - Se a reparação do passeio importar na sua reconstrução e se existirem, no caso, norma estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, a mesma deverá ser observada na reconstrução.

Art. 160 - O passeio, durante o período da realização de qualquer construção, obra e/ou serviço, deverá ser mantido limpo, desobstruído, revestido e em boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 161 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

TÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 162 - É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e nas vias públicas.

§1º - Os animais encontrados na forma deste artigo serão recolhidos ao local definido pelo município.

§2º - Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção deverão ser retirados dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa.

§3º - Não sendo retirado no prazo estabelecido pelo órgão ambiental do município, poderá o Poder Executivo efetuar a doação e ou a venda dos animais em hasta pública, devendo ocorrer em local de fácil acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 163 - Não se permitirá a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Área Urbana da cidade, exceto em locais para isso designados pelas autoridades municipais.

Art. 164 - É expressamente proibido:

I - Utilizar-se de logradouros públicos para domar ou adestrar animais, colocando em risco os transeuntes;

II - Amarrar animais em postes, cercas, muros, grades, mobiliário urbano ou árvores das vias públicas ou ainda mantê-los amarrados sobre os passeios, praças ou jardins.

III - Criar animais de grande porte, como equinos, bovinos, muares, asininos, ou de médio porte, como caprinos, ovinos e suínos, na zona urbana do distrito sede, dos distritos e povoados.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa proibição casos previamente autorizados por órgão competente para fins específicos, como feiras, exposições ou eventos temporários, desde que atendidas as normas sanitárias e urbanísticas vigentes.

Art. 165 - A criação, manutenção e o controle da população animal, independente da finalidade que se destine, serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes, bem como o Código Sanitário do Município de Conceição do Coité

Parágrafo único – Aplica-se aos cuidados animais, no que couber, a Lei nº 762/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 166 - As instalações destinadas à criação, à manutenção, à reprodução e/ou à comercialização de animais, deverão ser construídas, mantidas e/ou operadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

em condições sanitárias adequadas e que não causem risco à saúde da população, respeitadas as disposições desta lei, do plano diretor e demais leis aplicáveis.

Art. 167 - Fica proibida a criação de animais em logradouros e demais áreas públicas municipais, devendo o responsável proceder à remoção imediata das espécies mantidas nessas áreas.

Parágrafo único – Não atendida a determinação de remoção, a municipalidade procederá ao recolhimento dos animais de médio e grande porte, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 168 - Os cães, gatos e demais animais reconhecidos como domésticos poderão transitar em ruas e logradouros públicos, desde que acompanhados por seu dono ou responsável, que responderá por eventuais danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Os donos ou responsáveis pelos animais são responsáveis pela manutenção da limpeza da via onde transitarem, em relação aos dejetos de seus animais.

Art. 169 - Somente na zona rural serão permitidos a criação de porcos, chiqueiros ou pocilgas.

§1º - Os chiqueiros ou pocilgas deverão estar localizados a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.

§2º - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural, à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 170 - É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade, bem como:

I - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros ou utilizar animais feridos, debilitados ou doentes em veículo de tração animal.

II - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

III - castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

IV - castigar, com rancor e excesso, qualquer animal;

V - conduzir animais com cabeça para abaixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer outra posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VI - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

IX - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

X - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

§1º - São considerados maus tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, carga com excesso de peso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas.

§2º - A penalização dos responsáveis por infração a este artigo ocorrerá sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 171 - Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, tais como haras, corridas de cavalos, saltos com cavalos, equoterapia, cavalgadas, vaquejadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 172 - Qualquer habitante do Município poderá levar ao conhecimento das autoridades infrações a dispositivos deste Capítulo, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 173 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 174 - O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de substâncias químicas perigosas, inflamáveis e explosivas, ficando proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial.
- II - Manter depósito de substâncias perigosas.
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, substâncias químicas perigosas, inflamáveis e explosivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 175 - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.

Parágrafo único - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pela Defesa Civil e outras instituições afins e competentes.

Art. 176 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não será permitido o transporte de substâncias químicas perigosas, explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§2º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, substâncias químicas perigosas, explosivos e inflamáveis.

§3º - Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 177 - Os locais para comércio e ou depósito de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão, só poderão ser construídos em zonas permitidas pela Lei de Uso do Solo.

Parágrafo Único - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEL" ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

“EXPLOSIVOS”, além de tabuletas ou cartazes advertindo que “É PROIBIDO FUMAR”.

Art. 178 - O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Art. 179 - O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo a Administração Pública Municipal proibir a sua realização ou estabelecer restrições de proximidade em relação a local onde possa colocar em risco a segurança de pessoas ou de bens.

Art. 180 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA REGULAÇÃO DE QUEIMADAS, CORTE DE ÁRVORES E FORMAÇÃO DE PASTAGENS

Art. 181 – O Município atuará em parceria com os Governos Estadual e Federal para prevenir a devastação ambiental, promover o reflorestamento e a arborização, e incentivar práticas sustentáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 182 – Fica terminantemente proibida a realização de queimadas de qualquer natureza no perímetro urbano do Município, independentemente de sua finalidade, sob pena de multa e outras sanções previstas nesta lei.

Art. 183 – Fica proibido o corte das seguintes espécies frutíferas nativas do semiárido, salvo autorização expressa para manejo sustentável e mediante justificativa técnica:

- I – Umbuzeiro;
- II – Cajueiro.

Art. 184 – Da Recuperação de Áreas Degradadas:

I – O infrator responsável por queimadas ou desmatamentos ilegais será obrigado a realizar a recuperação da área degradada, com apresentação de plano técnico aprovado pela Prefeitura.

II – As áreas recuperadas deverão ser monitoradas pela Prefeitura por um período de até 5 (cinco) anos para garantir sua regeneração adequada.

Art. 185 - O manejo das árvores em áreas de domínio público deverá se dar de modo racional e controlado, sendo proibidas as seguintes práticas:

I – Cortar, queimar e/ou podar árvores em vias públicas ou residências sem análise prévia da Prefeitura Municipal, sob pena de imposição de penalidades administrativas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação ambiental.

II – Usar veneno de qualquer grau de toxicidade para matar árvores, arbustos, matagais e qualquer outro tipo de vegetação, em vias públicas ou em domicílios particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Economia Solidária tem competência para aplicar as penalidades resultantes das infrações à legislação ambiental com fundamento no seu Poder de Polícia.

Art. 186 - Fica permitida a criação de áreas verdes, bem como, de recuperar, restaurar as matas ciliares e/ou de áreas degradadas, por pessoas físicas e/ou jurídicas.

Art. 187 - É vedada a formação de pastagens no perímetro urbano do Município

Art. 188 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE E DA PROPAGANDA

Art. 189 – A exploração de quaisquer meios de publicidade ou propaganda nas vias, logradouros públicos e locais de acesso comum do Município depende de licença prévia emitida pelo Poder Executivo Municipal, mediante pagamento da taxa correspondente.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade de licenciamento todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, faixas, anúncios e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos ou afixados em paredes, muros, tapumes, veículos, calçadas ou quaisquer outros locais visíveis ao público, bem como as propagandas instaladas em propriedades particulares ou de domínio privado que sejam visíveis das vias e dos logradouros públicos.

§2º - É proibido afixar cartazes, panfletos, propagandas ou publicidades de qualquer natureza em áreas públicas e equipamentos de mobiliário urbano, ainda que em propriedade particular, sem a devida licença ou autorização expressa do Município.

§3º - As especificações dos documentos necessários para o pedido de Licença de Publicidade serão estabelecidas em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 190 – A propaganda falada em lugares públicos, realizada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas, equipamentos sonoros ou cinema ambulante, ainda que mudo, também está sujeita à prévia licença municipal e ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Fica expressamente vedada a veiculação permanente, persistente ou constante de anúncios sonoros por meio de caixas amplificadoras, alto-falantes, propagandistas, equipamentos sonoros ou quaisquer dispositivos de emissão sonora em frente a estabelecimentos comerciais no âmbito do Município. Excepcionalmente, poderá ser concedida Licença Especial de Publicidade Sonora para eventos específicos e temporários, mediante requerimento prévio e observância das condições e limites estabelecidos pelo órgão municipal competente, inclusive quanto a horário, nível máximo de pressão sonora (decibéis), duração, prazo e medidas para proteção do sossego público.

§2º - As exigências documentais para a obtenção de Licença de Publicidade em atividades sonoras serão definidas em regulamento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 191 - Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes ou demais formas de publicidade em vias, logradouros ou imóveis públicos ou privados, quando:

I - pela natureza, ocasionem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres ou veículos;

II - prejudiquem, de alguma forma, a paisagem urbana, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais da cidade;

III - obstruam, reduzam ou dificultem o acesso a portas, janelas ou saídas de emergência;

IV - sejam ofensivos à moral, contenham dizeres discriminatórios ou atentem contra crenças, instituições ou pessoas;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de expressões em língua estrangeira, salvo quando já incorporadas ao idioma nacional ou relativas a marcas devidamente registradas;

VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem a estética das fachadas;

VIII - causem poluição visual ou afetem a segurança de transeuntes e motoristas.

Art. 192 – O pedido de licença para instalação ou veiculação de publicidade, propaganda, cartazes, faixas ou anúncios deverá conter, no mínimo:

I - a indicação precisa dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a descrição dos materiais utilizados (papel, lona, metal, madeira, luminosos etc.);

III - as dimensões, inclusive área total do anúncio;

IV - as inscrições e o texto a serem divulgados;

V - as cores empregadas;

VI - a forma de fixação ou sustentação.

Art. 193 Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido de licença deverá indicar, adicionalmente, o sistema de iluminação a ser adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - Os anúncios luminosos deverão ser instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio, podendo o Poder Executivo Municipal, por regulamento, exigir altura superior para determinadas vias ou locais de grande circulação.

§2º - Nas hipóteses em que forem adotadas estruturas em balanço, a projeção não poderá exceder 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o logradouro público, salvo se legislação ou regulamento específico dispuser de modo diverso.

Art. 194 – Os anúncios, letreiros e quaisquer elementos de publicidade ou propaganda devem ser mantidos em boas condições de conservação, segurança e estética, devendo ser renovados ou consertados sempre que necessário.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres, layout ou localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Poder Executivo Municipal, dispensada nova licença.

Art. 195 – Os panfletos ou anúncios a serem distribuídos em áreas públicas ou privadas do Município deverão possuir dimensões não inferiores a 10 cm x 15 cm (dez centímetros por quinze centímetros), exceto aqueles de natureza política, que seguem legislação específica.

§1º - É proibido o uso de canteiros centrais ou faixas de domínio de vias públicas para a distribuição de panfletos ou qualquer outro meio de comunicação visual, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A distribuição de material publicitário em sinais de trânsito ou esquinas deverá observar normas de segurança viária e não poderá acarretar prejuízo à mobilidade de pedestres ou veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 196 – O Poder Executivo Municipal poderá conceder a instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano público, mediante licitação ou outro procedimento previsto em lei, observando-se sempre o interesse público, a segurança, a acessibilidade e a estética urbana.

Art. 197 – A inobservância de qualquer disposição desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa por unidade publicitária irregular, salvo quando legislação específica impuser sanção diversa.

§1º - São considerados responsáveis solidários o autor, o patrocinador ou qualquer beneficiário direto da publicidade ou propaganda irregular.

§2º - Materiais, objetos ou quaisquer meios de propaganda não autorizados serão apreendidos e retirados pela autoridade municipal, sem prejuízo da multa aplicada.

§3º - No caso de apreensão, o infrator poderá efetuar a retirada do material no prazo de 5 (cinco) dias, desde que comprove a propriedade e quite a multa imposta.

§4º - Caso o material apreendido não seja retirado no prazo estipulado, será realizado o descarte definitivo, sem direito a indenização.

Art. 198 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Seção I
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS

Art. 199 – É expressamente proibida a instalação de postos de combustíveis com:

I - distância inferior a 200 (duzentos) metros de outro posto de combustível já instalado no Município;

II - distância inferior a 50 (cinquenta) metros de escolas e creches, faculdades e universidades, hospitais, clínicas médicas e unidades de saúde, praças e parques infantis, mercados e feiras públicas, terminais rodoviários, estádios, ginásios, centros esportivos, templos religiosos, centros culturais, casas de espetáculo, abrigos e residências geriátricas, e quaisquer demais equipamentos ou áreas de utilização coletiva que, pela natureza de sua atividade ou pela concentração de público, requeiram proteção especial;

III - distância inferior a 10 (dez) metros de residências e edifícios de uso habitacional.

§ 1º - A distância prevista nos incisos deste artigo deverá ser aferida em linha reta, do ponto mais próximo da bomba de abastecimento e do ponto mais próximo do tanque ou reservatório que contenha combustível até o ponto mais próximo da edificação ou da área do equipamento a ser protegido, considerando-se as projeções horizontais das respectivas fachadas, muros, limites ou áreas de uso público.

§ 2º - Quando o equipamento protegido for constituído por mais de uma edificação ou por área contínua, a exemplo de complexos escolares, hospitais com vários blocos, praças, a medição será feita até o ponto da edificação ou parcela da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

área que se encontrar mais próxima do tanque, do reservatório ou da bomba de abastecimento.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo do cumprimento das normas de segurança, prevenção e licenciamento do Corpo de Bombeiros, do órgão ambiental competente, normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e de demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§4º - No distrito-sede, somente poderá ser instalado posto de combustíveis ao longo das ruas, rodovias, estradas vicinais e avenidas.

§5º - Ficam assegurados aos postos de combustíveis já devidamente instalados e regularmente licenciados na data da entrada em vigor desta lei o direito à renovação de suas licenças de funcionamento, sem que lhes seja exigido o cumprimento retroativo das distâncias previstas nos incisos I a III.

§6º - Caso o posto previamente instalado promova alteração estrutural, ampliação, mudança de finalidade ou de capacidade de armazenamento, ou ainda mude de endereço, ficará sujeito às exigências deste artigo para a nova configuração.

§ 7º - As disposições do *caput* e seus incisos não se aplicam quando, em face da legislação ou norma de uso e ocupação do solo vigente, em virtude das regras de zoneamento, o empreendimento for declarado incompatível com a zona, nessa hipótese aplicar-se-á o regime previsto na normativa de uso do solo, inclusive a vedação definida por ela.

Art. 200 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Administração Municipal em consonância com o Código de Obras e Lei de Uso do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - A Administração Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Administração Municipal poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 201 – A instalação e o funcionamento de postos de combustíveis também deverão, obrigatoriamente:

I – apresentar estudo ou relatório de impacto ambiental, com vistas à proteção do solo e do lençol freático;

II – possuir plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de efluentes, de forma a evitar contaminação ambiental;

III – dispor de equipamento adequado para a contenção de vazamentos e derramamentos acidentais de combustíveis;

IV – garantir treinamento e capacitação dos funcionários para lidar com situações de emergência ambiental ou de segurança;

V – observar normas de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive nas lojas de conveniência, banheiros e áreas de circulação.

Art. 202 – Compete ao órgão municipal responsável pela fiscalização ambiental e de atividades econômicas realizar inspeções técnicas, em todos os postos de combustíveis instalados no Município, visando à verificação de conformidade com:

- a) normas de segurança operacional e de saúde ocupacional;
- b) padrões de controle ambiental, incluindo a prevenção de poluição do solo e do lençol freático;
- c) requisitos de armazenamento e manuseio de produtos perigosos;
- d) condições de infraestrutura e funcionalidade dos equipamentos de abastecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - O proprietário ou responsável técnico pelo estabelecimento deverá apresentar, sempre que solicitado, os documentos comprobatórios de manutenção e laudos de inspeção de tanques e tubulações, inclusive o teste de estanqueidade.

§2º - A fiscalização municipal poderá ser realizada em conjunto com órgãos e entidades estaduais ou federais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da legislação vigente e a adoção das melhores práticas de prevenção de acidentes e proteção ambiental.

§3º - Constatadas irregularidades, o órgão competente estabelecerá prazo para correção, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, inclusive interdição temporária do estabelecimento.

Art. 203 – Fica o responsável pelo posto de combustíveis obrigado a elaborar, implantar e manter atualizado Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, observando as diretrizes fixadas pela legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§1º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos deverá abranger todas as etapas de manuseio dos resíduos, incluindo:

- a) identificação e classificação dos resíduos gerados;
- b) acondicionamento, armazenamento e transporte;
- c) destinação final ou tratamento adequado;
- d) registro periódico das quantidades de resíduos gerados e do respectivo destino.

§2º - O cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos será verificado durante as inspeções realizadas pelos órgãos competentes, cabendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

ao responsável legal do estabelecimento manter os relatórios e registros à disposição da fiscalização.

§3º - O descumprimento das obrigações constantes do Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos sujeitará o infrator às penalidades administrativas e civis aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental.

Seção II

**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 204 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de prévia licença da Prefeitura, que será concedida mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Código e das demais restrições que a autoridade municipal julgar necessárias.

§1º - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo responsável pela exploração.

§2º - O requerente deverá anexar ao requerimento:

I – prova de propriedade ou posse do terreno; ou

II – autorização para exploração, passada pelo proprietário, devidamente autenticada.

Art. 205 – A licença para exploração terá prazo fixo. Os pedidos de prorrogação, para continuidade das atividades, deverão ser formalizados por meio de requerimento à Prefeitura, instruído com a documentação relativa à licença anteriormente concedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 206 – A exploração de pedreiras ou demais áreas licenciadas será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, forem constatadas irregularidades ou omissões que acarretem perigo ou danos à vida, à saúde ou à propriedade, públicas ou privadas.

Art. 207 – As pedreiras deverão ser situadas fora da zona urbana do Município. Quando a exploração ocorrer por meio de explosões (“a fogo”), os responsáveis deverão cumprir as seguintes exigências:

- I – Adotar as providências indicadas pela Prefeitura, visando à segurança da população em geral;
- II – Declarar expressamente, no requerimento, a qualidade e a quantidade de explosivos a serem empregados;
- III – Respeitar o intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- IV – Anexar, ao requerimento de que trata o § 1º do artigo 204, a comprovação de registro junto ao Ministério do Exército, autorizando a aquisição, o armazenamento e a utilização de explosivos.

Art. 208 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá observar as seguintes prescrições:

- I – As chaminés deverão ser construídas de modo a evitar que a fumaça ou quaisquer emanações nocivas prejudiquem a vizinhança;
- II – Havendo instalações que possibilitem o acúmulo de água, o explorador será obrigado a efetuar o escoamento adequado ou aterrar as cavidades gradualmente, à medida que for retirado o barro, de modo a evitar a formação de criadouros ou riscos à saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 209 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras ou medidas necessárias nos locais de exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, com o objetivo de:

I – Proteger propriedades públicas ou privadas adjacentes;

II – Evitar a obstrução das galerias de água e assegurar a adequada drenagem e manutenção das vias públicas.

Art. 210 – Os responsáveis pela exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro ficam obrigados a apresentar plano de recuperação ambiental, elaborado por profissional habilitado, contemplando, no mínimo:

I – métodos de estabilização de taludes e de contenção de eventuais processos erosivos;

II – revegetação ou recomposição da cobertura vegetal adequada à área explorada, obedecendo às normas ambientais em vigor;

III – destinação final adequada dos resíduos gerados no processo de exploração;

IV – cronograma detalhado de implantação das medidas de recuperação ambiental, com prazos definidos para cada etapa.

§1º - A implementação das ações previstas no plano de recuperação ambiental deverá ocorrer paralelamente às atividades de exploração, sempre que possível, ou imediatamente após o encerramento das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§2º - O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da suspensão ou cassação da licença de exploração.

Art. 211 – Caberá à Prefeitura, diretamente ou por meio de órgãos competentes, realizar fiscalizações periódicas e vistorias nas áreas de exploração, a fim de verificar:

I – o cumprimento das disposições previstas nesta Lei e em normas correlatas;

II – o respeito às condições de segurança da população, dos trabalhadores e do meio ambiente;

III – a validade e a regularidade da licença de exploração.

§1º - As vistorias ocorrerão em intervalos definidos em regulamento ou sempre que houver indícios de irregularidades, denúncias ou riscos iminentes.

§2º - Constatadas infrações ou descumprimento de determinações legais e regulamentares, a Prefeitura notificará o responsável para adoção de medidas corretivas imediatas, sob pena de aplicação de sanções previstas em lei.

Art. 212 – Os estabelecimentos e profissionais que atuem na exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro deverão cumprir rigorosamente as normas de saúde e segurança do trabalho vigentes.

§1º - É obrigatória a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para todas as atividades que ofereçam riscos à integridade física



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

dos trabalhadores, bem como a oferta de treinamentos periódicos sobre procedimentos de segurança.

§2º - O empregador ou responsável pela exploração deverá manter registro atualizado dos treinamentos e capacitações realizadas pelos trabalhadores, tornando-os disponíveis aos órgãos de fiscalização quando solicitados.

§3º - O descumprimento das disposições deste artigo implicará a adoção das medidas cabíveis pelos órgãos competentes, além da responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 213 – Ocorrendo qualquer acidente ou incidente nas áreas de exploração que envolva riscos à saúde, segurança ou meio ambiente, o responsável pela atividade deverá comunicar imediatamente à Prefeitura e aos demais órgãos competentes, fornecendo todas as informações disponíveis acerca dos fatos.

§1º - A comunicação referida no *caput* deverá ser feita por meio de relatório circunstanciado, no qual constem:

- I – data, hora e local da ocorrência;
- II – descrição detalhada do acidente ou incidente;
- III – causas prováveis do evento;
- IV – medidas emergenciais adotadas;
- V – ações corretivas a serem implementadas para evitar novas ocorrências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§2º - A não comunicação ou a omissão de informações relativas a acidentes ou incidentes sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável, além de eventuais responsabilidades cíveis e penais.

Art. 214 – A Prefeitura poderá instituir incentivos e benefícios fiscais ou administrativos aos empreendimentos que adotem tecnologias e práticas sustentáveis na exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, tais como:

- I – sistemas de redução ou controle de emissões atmosféricas;
- II – métodos de reaproveitamento ou reciclagem de resíduos sólidos;
- III – uso eficiente de água, com implantação de sistemas de captação e tratamento para reúso;
- IV – emprego de fontes de energia renovável ou equipamentos de maior eficiência energética.

§1º - Os critérios, as condições e os procedimentos para a concessão dos incentivos de que trata o caput serão estabelecidos em regulamento específico.

§2º - A comprovação da adoção de práticas e tecnologias sustentáveis deverá ser feita mediante apresentação de documentos técnicos e relatórios de desempenho, sujeitos à verificação pelos órgãos de fiscalização competentes.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DOS BARES E SIMILARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 215 - Fica estabelecido o horário entre 07h00 e 23h59 horas para funcionamento de bares ou similares e das 05h00 às 23h00 horas para panificadoras.

§1º - O horário referido no caput poderá ser prorrogado, mediante solicitação de Licença Especial de Funcionamento e ou Licença Extraordinária de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, podendo abranger todos os bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais Urbanizados ou não.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável conselho da cidade (CONCID), através de ato do Poder Executivo.

§3º - Para efeito desta lei, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento não terão Licença Especial de Funcionamento.

Art. 216 - É vedada a concessão de licença de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância dos campos universitários, dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados, dos estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino e das maternidades e hospitais públicos ou privados.

§1º - A distância a que alude o presente artigo será considerada como raio de um círculo, cujo centro se situa no ponto médio dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados e dos estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§2º - Excetua-se da proibição de que trata o caput, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal, respeitadas outras condições previstas na presente Lei, ficando tais estabelecimentos proibidos de executar música ao vivo, bem como permitir o uso de equipamentos eletrônicos de jogos ou musicais, durante o horário das atividades dos estabelecimentos descritos no *caput*.

Art. 217 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

Seção IV
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 218 - Define-se como "atividade perigosa" como sendo toda atividade relacionada com a fabricação, guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

§1º - Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

§2º - A atividade perigosa somente poderá ser exercida mediante processo prévio de licenciamento junto ao Município e demais órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§3º - O processo de licenciamento somente poderá ser liberado mediante comprovação de regularidade das instalações junto do Corpo de Bombeiros e aos órgãos ambientais e de segurança pública.

Art. 219 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar e/ou manter produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão sem o devido licenciamento junto à Administração Municipal;

II - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão;

III - Armazenar, em quantidades superiores às que constam no documento de licenciamento, mesmo que em locais apropriados, de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão;

IV - Depósitos em pedreira e de fogos para shows pirotécnicos, desrespeitando a capacidade de armazenamento e o distanciamento mínimo, conforme estabelecido no licenciamento.

Art. 220 - Os locais para comércio e ou depósito de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão, só poderão ser construídos em zonas permitidas pela Lei de Uso do Solo.

Art. 221 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

TÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO PARA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO EM GERAL

Seção I
Da Exigência da Licença

Art. 222 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem licença da Administração Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 223 - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se de prévia licença do Município.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 224 – A licença para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos e atividades classificadas como médio ou alto risco, será sempre precedida de vistoria no local e de aprovação, quando for o caso, da autoridade fiscalizadora competente.

§1º - Quando o estabelecimento e atividades classificadas como médio ou alto risco, tiverem de ser transferido para outro local, seu proprietário deverá solicitar prévia permissão à Prefeitura, que procederá a nova vistoria para verificar o cumprimento das exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§2º - As atividades e estabelecimentos classificados como baixo risco, ainda que a instalação ou o início de sua atividade não possa ser condicionado à prévia apresentação de ato público de liberação, não estão isentos da fiscalização e do dever de compatibilidade com a legislação municipal aplicável, tais como a Lei de Uso do Solo, o Plano Diretor, o Código de Posturas e demais normas urbanísticas, sanitárias e ambientais. O descumprimento dessas normas sujeitará o empreendimento às sanções previstas em lei, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas cabíveis.

Art. 225 – As agências bancárias, dependem, para o funcionamento, de:

I – disponibilizarem ao público:

- a) água potável para consumo humano;
- b) instalação sanitária, inclusive com acessibilidade para pessoas com deficiência.

II – instalação de porta giratória com detector de metais.

Parágrafo único - Os postos de atendimento que desempenhem atividades análogas às das agências bancárias, inclusive aqueles sob a denominação de banco postal, deverão, além do cumprimento dos requisitos previstos no inciso I, assegurar condições gerais de segurança adequadas ao funcionamento da unidade.

Art. 226 – A licença de funcionamento será imediatamente suspensa pelo prazo que a Prefeitura determinar, para que seja corrigida a irregularidade verificada.

Parágrafo único - Esgotado o prazo concedido, caso o proprietário não tenha atendido às exigências determinadas pelas autoridades municipais, o estabelecimento poderá ser fechado em caráter definitivo.

Art. 227 - Toda edificação não residencial, que possua chaminé, para qualquer finalidade, deverá providenciar que as chaminés tenham altura suficiente para que fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

vizinhos, devendo ainda conter dispositivos que contenham a fuligem e gases, podendo a Prefeitura, em casos especiais, determinar a substituição das referidas chaminés por aparelhos que produzam melhor efeito.

Art. 228 - Os exaustores dos locais em que se preparam alimentos deverão ser direcionados para espaços adequados, de forma a não prejudicarem ou causarem incômodo à vizinhança ou aos transeuntes nas vias públicas.

Art. 229 – A licença para o exercício de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, em estabelecimento fixo ou móvel, ficará condicionada ao cumprimento das disposições previstas nesta Lei e na legislação correlata, devendo o interessado atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Respeitar as normas de segurança contra incêndio e pânico, além do cumprimento das exigências sanitárias e ambientais;

II - Manter o estabelecimento em boas condições de conservação, limpeza e estabilidade, de modo a não oferecer riscos a clientes, funcionários e transeuntes, bem como dispor de instalações adequadas para o exercício das atividades autorizadas;

III – É vedado ao estabelecimento avançar sobre vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos sem a devida autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal, devendo assegurar livre circulação de pedestres e veículos;

IV - As atividades desenvolvidas devem estar em conformidade com a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, bem como com as regras previstas em lei específica ou em regulamentos municipais;

V - A colocação de mesas, cadeiras, equipamentos ou mercadorias na área externa do estabelecimento somente será permitida em conformidade com a legislação local, mediante autorização específica, observando-se a acessibilidade, a segurança dos pedestres e demais restrições administrativas;

VI - Apresentar todos os documentos requisitados pelos órgãos municipais competentes, como o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), se aplicável, e demais licenças ou autorizações relativas à vigilância sanitária e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - O pedido de licença será formalizado junto ao órgão municipal competente, que analisará a conformidade do empreendimento com os requisitos previstos no *caput*, podendo, se necessário, solicitar informações adicionais, laudos ou estudos complementares.

§2º - A licença de que trata este artigo terá prazo de validade definido em regulamento próprio, devendo ser renovada periodicamente, após verificação das condições de funcionamento, sob pena de caducidade e demais sanções previstas em lei.

§3º - O não cumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, incluindo multa, suspensão e até cassação da licença de funcionamento.

§4º - O titular da licença e o responsável técnico pelo estabelecimento responderão solidariamente pelos danos causados ao patrimônio público e a terceiros, decorrentes de eventual inobservância das normas de segurança, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

Art. 230 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou que atue fora do período para o qual obteve licença ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 231 – O comércio de bebidas, refeições, lanches e assemelhados, por equipamentos móveis de qualquer natureza, caracterizado pela venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

poderá ser explorado em áreas privadas no Município ou em áreas públicas, quando devidamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 232 – A utilização de áreas públicas para a instalação de trailers, food trucks ou similares, com finalidade comercial ou prestação de serviços, dependerá de prévia autorização outorgada pelo Poder Executivo Municipal, mediante instrumento administrativo próprio, em caráter precário e oneroso.

§1º - A autorização de uso estipulará as condições de higienização, segurança, acessibilidade, horário de funcionamento, manutenção e conservação do espaço público, devendo o autorizado atender integralmente às normas de saúde pública, vigilância sanitária, posturas municipais e demais exigências legais.

§2º - A Prefeitura poderá revogar a autorização unilateralmente em razão do interesse público ou pelo descumprimento das condições estabelecidas, sem que caiba qualquer indenização ao autorizado.

§3º - Em caso de prejuízos ao patrimônio público ou à coletividade, serão aplicadas as sanções administrativas pertinentes, além da obrigação de reparar eventuais danos causados.

Art. 233 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, do agronegócio e organizações do terceiro setor deverá atender:

I – às normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II – às restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como às decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

III – à legislação trabalhista, às convenções e aos acordos coletivos registrados junto ao órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A Administração Municipal, nos casos de perturbação da ordem e do sossego público, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 234 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 235 – O Mercado Municipal obedecerá a normas e horário de funcionamento regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II
DA LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 263 - Toda e qualquer atividade, somente poderá ser licenciada, desde que sua localização atenda à legislação de Uso do Solo.

Art. 237 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 238 - Para a mudança de local da atividade, o imóvel a ser ocupado deve atender aos requisitos estabelecidos na lei de uso do solo.

Seção III
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 239 - O alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário, destinado a atividades eventuais de menor relevância e de interesse exclusivo de particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - O alvará de autorização de uso poderá ser revogado sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.

§2º - A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento.

Art. 240 - Dependem, obrigatoriamente, do alvará de autorização de uso a atividade de comércio ambulante ou eventual e a realização de eventos de interesse particular, desde que não prejudiquem a comunidade nem obstruam o serviço público.

Seção IV
DO ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO

Art. 241 - O alvará de permissão de uso é o ato que, mediante a análise de oportunidade e conveniência, em face de situação não regulada expressamente em lei, será expedido a pessoa física ou jurídica, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§1º - O alvará de permissão de uso poderá ser revogado sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originou o alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§2º - A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento.

§3º - Dependem, obrigatoriamente, do alvará de permissão de uso:

I - a instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;

II - a utilização de áreas públicas para instalação de equipamentos;

III - as feiras livres, comunitárias e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

IV - a colocação de defensas provisórias de proteção;

V - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade nem obstruam o serviço público.

§4º - Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executada pela própria Administração Municipal.

§5º - O alvará de permissão de uso será cancelado quando o permissionário deixar de pagar, por três meses consecutivos ou não, as taxas pelo uso de espaço público, ou se mantiver o equipamento sem funcionamento por período superior a esse prazo.

§5º - O alvará de permissão de uso será cancelado se o permissionário sublocar ou transferir

§6º - A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, em caso de falecimento do titular, ao cônjuge sobrevivente, companheiro(a) e filhos, nessa ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar em relação à atividade.

§7º - A unicidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica às licenças liberadas para publicidade.

Seção V
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 242 - A concessão de uso é obrigatória para a atribuição exclusiva de um bem de domínio público a particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1º - A concessão de uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que seja utilizado com exclusividade e nas condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

previamente convencionadas, devendo ser precedida de autorização legislativa, licitação pública e contrato administrativo.

§2º - O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato administrativo, bem como as demais condições previstas, estará sujeito às penalidades descritas neste Código.

§3º - Será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços exercidas em locais sob regime de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 243 - Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para a utilização de equipamentos do tipo quiosque, lanchonetes e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei nº 14.133/21, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita a transferência da concessão para terceiros.

§1º - Fica garantido aos atuais concessionários ou ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo vigente na data de entrada em vigor deste Código, excetuando-se os casos previstos em leis específicas.

§2º - Encerrado o prazo da concessão, será realizado novo processo licitatório.

Seção VI

Do Atendimento às Leis e Normas

Art. 244 - Deverão ser atendidos no processo de licenciamento das atividades, além da legislação de Uso do Solo, o Código Sanitário Municipal, o Código



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

de Obras, o Licenciamento Ambiental e a Legislação Fiscal do Município, entre outras legislações pertinentes.

Art. 245 - As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas deverão ser construídas obedecendo à legislação vigente, em especial aos Códigos de Obras e Sanitário Municipal.

Seção VII

Do Requerimento da Licença

Art. 246 - O requerimento solicitando a licença deverá especificar a atividade a ser implantada, o local em que o requerente pretende exercer sua atividade juntamente com Consulta de Viabilidade quando exigida, informando que o local está de acordo com a Lei de Uso do Solo e demais pareceres necessários a realização do empreendimento e exercício da atividade.

§1º - As exigências previstas neste artigo aplicar-se-ão apenas às atividades classificadas como médio ou alto risco. Para as atividades classificadas como baixo risco, na forma da Lei Federal nº 13.874/2019, não será condicionada a instalação ou o início da atividade à apresentação prévia de ato público de liberação, observadas as hipóteses legais

§2º - Ato próprio da Administração Municipal estabelecerá a regulamentação para solicitação de licença, bem como a documentação necessária para cada caso.

Seção VIII

Das Vedações Para o Fornecimento de Licença

Art. 247 - É proibida a emissão de licença ou autorização por parte do Município, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I - Para a realização de atividades ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, estabelecimentos de saúde, escolas, colégios e faculdades ou afins;

II - Para a realização de atividades com riscos de explosão, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, estabelecimentos de saúde, escolas, colégios e faculdades ou afins;

III - Para circos ou espetáculos assemelhados, que utilizem animais domésticos, selvagens, nativos ou exóticos, em suas atrações, salvo as exposições de animais, desde que devidamente licenciadas por todos os órgãos pertinentes;

IV - Para mudança de endereço, quando tratar-se de atividade diversa daquela já licenciada, caso em que será necessário novo licenciamento;

V - Para estabelecimentos industriais dentro do perímetro urbano, que pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública;

VI - Para funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a venda de bebida alcoólica, em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância dos campos universitários, dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados e dos estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino.

Art. 248 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

Seção IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 249 - A suspensão será aplicada com prazo determinado, fixado pela Administração, de modo a permitir que o infrator se ajuste e evite a possível cassação da licença.

§1º - A suspensão integra a ação discricionária da Administração, com o objetivo de preservar o interesse coletivo, devendo ser previamente comunicada ao infrator por meio de notificação.

§2º - Durante o período de suspensão, o estabelecimento deverá permanecer temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverão ser paralisados.

§3º - Constituem motivos para suspensão da licença, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- I – exercer atividade diversa da licenciada;
- II – violar normas de interesse da saúde, do meio ambiente, do trânsito e de segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico;
- III - Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- IV – transgredir qualquer legislação pertencente ao Município de Conceição do Coité;
- V – extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VI – modificar as características da edificação ou da atividade após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- VII – modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- VIII - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

IX - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

X – por decisão judicial.

Seção X

Da Cassação da licença

Art. 250 - A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, após a aplicação da penalidade de suspensão, caso o infrator seja reincidente.

Parágrafo único - Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento permaneça em funcionamento após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá proceder à sua interdição, além de aplicar multa pecuniária e promover a apreensão dos equipamentos.

Seção XI

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 251 - Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, do estabelecimento ou do equipamento, aplicada nos seguintes casos:

§1º - Quando a atividade, o estabelecimento ou o equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, à higiene, à segurança ou ao meio ambiente, bem como risco à integridade física das pessoas ou de seu patrimônio.

§2º - Quando a atividade, o estabelecimento ou o equipamento estiverem em funcionamento sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e garantia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§3º - Quando o assentamento do equipamento se der de forma irregular, com emprego de materiais inadequados ou, de qualquer outro modo, ocasionando prejuízo à segurança e à boa-fé pública.

§4º - Quando a atividade, o estabelecimento ou o equipamento estiverem em desacordo com o que dispõe esta Lei ou com o que consta na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e garantia.

§5º - Por determinação judicial.

§6º - A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou risco à salubridade deverá ser precedida de laudo técnico elaborado por um ou mais peritos.

Art. 252 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DO ABATE DE ANIMAIS PARA CONSUMO HUMANO

Art. 253 – O abate de animais destinados ao consumo humano deverá realizar-se em estabelecimento devidamente licenciado pela autoridade competente, em conformidade com as legislações tributária, sanitária e ambiental vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - Os animais serão obrigatoriamente submetidas à inspeção *ante mortem e post mortem* por profissional habilitado, com a supervisão do Serviço de Inspeção Municipal ou de outro órgão competente. O estabelecimento fornecerá atestado de abate ou documento equivalente, comprovando a origem da carne destinada ao consumo público.

§2º - Qualquer que seja o método de abate deve seguir as normas de bem estar animal, precedendo a sangria e o adequado escoamento de resíduos e efluentes, de modo a prevenir a contaminação ambiental, a proliferação de odores desagradáveis e riscos à saúde pública.

§3º - Considera-se de origem clandestina, sujeita à apreensão e às sanções legais, qualquer carne exposta ao comércio cujo proprietário não apresente o atestado de abate ou outro documento que comprove sua procedência.

Art. 254 – Os responsáveis pelos animais que forem rejeitados na inspeção sanitária ficam obrigados a retirá-los do local de abate no mesmo dia, sob pena de sanções legais estabelecidas em regulamento próprio.

§1º - Fica expressamente proibido proceder ao abate de animais que tenham sido rejeitados pela inspeção sanitária ou que não possuam condições adequadas de saúde e bem-estar, conforme as normas vigentes.

§2º - O estabelecimento devidamente licenciado para abate de animais que, de forma consciente ou negligente, proceder ao abate de animal sem condições sanitárias estará sujeito às penalidades previstas em lei, incluindo multa, suspensão temporária de suas atividades e, em caso de reincidência ou risco grave à saúde pública, a cassação da licença de funcionamento.

Art. 255 – Os estabelecimentos de abate devem observar as normas de bem-estar animal vigentes, adotando práticas que minimizem o sofrimento, garantindo condições adequadas de transporte, alojamento e manuseio dos animais. Fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

obrigatória a presença de profissional ou equipe treinada em bem-estar animal, responsável por zelar pelo cumprimento dessas normas.

Art. 256 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS AÇOUQUES E DO COMÉRCIO DE CARNE

Art. 257 – Os açougues deverão ser instalados em edificações que atendam aos requisitos de higiene e segurança sanitária, não podendo ter comunicação interna, por portas ou janelas, com áreas de uso residencial ou qualquer outra atividade incompatível com a venda de produtos de origem animal.

§1º - As paredes internas dos açougues deverão ser revestidas de material liso, impermeável e lavável, até a altura mínima de 2 (dois) metros, facilitando a higienização e prevenindo a contaminação.

§2º – Devem ser dotados de lixeira com tampa acionada por pedal, pia com água corrente, papel toalha e sabonete líquido para higienização das mãos.

Art. 258 - A exposição de todo e qualquer tipo de carne deve obedecer às condições de temperatura, armazenamento e acondicionamento previstas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

legislação sanitária, sendo obrigatório o uso de balcões refrigerados para garantir a conservação do alimento.

§1º - A manipulação de carnes em bancadas e balcões deverá cumprir todos os requisitos de higiene, segundo avaliação dos órgãos municipais competentes, não sendo permitido o uso destes móveis, equipamentos e utensílios de madeira ou qualquer material de difícil higienização.

§2º - Os açougues e mercados poderão instalar em suas dependências unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos, desde que obedecidas as normas preconizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal ou outro órgão competente.

Art. 259 - As disposições deste Capítulo aplicam-se igualmente a depósitos, entrepostos de pescado e outros estabelecimentos que comercializem produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Art. 260 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (BPF) E MANIPULAÇÃO DE CARNE
ANIMAL PARA CONSUMO HUMANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 261 – Ficam os estabelecimentos obrigados à adoção de boas práticas de fabricação e manipulação de carnes, incluindo:

I – Controle periódico de pragas, manutenção e limpeza das áreas de trabalho;

II – Uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelos manipuladores;

III – Capacitação e treinamento contínuo dos funcionários envolvidos na manipulação de alimentos, devendo ser apresentados certificados quando solicitados pela fiscalização;

IV – Disponibilização de instalações sanitárias dotados de lixeira com tampa acionada por pedal, descargas e lavatórios com água corrente, papel toalha e sabonete líquidos, exclusivos para os funcionários, em locais adequados e de fácil acesso.

Art. 262 – Os estabelecimentos de abate, açougues, depósitos e entrepostos ficam obrigados a dispor de sistemas adequados para o manejo, armazenamento e descarte de resíduos sólidos e efluentes, de forma a evitar sujeiras das vias públicas, contaminação do meio ambiente e garantir a saúde pública. O procedimento de descarte deverá atender às normas ambientais federais, estaduais e municipais vigentes, sendo obrigatória a comprovação de destinação adequada quando exigido pelos órgãos de fiscalização.

Art. 263 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS FEIRAS LIVRES, DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Seção I
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 264 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população, e deverão ser exercidas mediante licença fornecida pelo órgão municipal responsável.

Art. 265 - As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

§1º - Serão preservadas livres e limpas as áreas frontais de acesso de veículos a residências e estabelecimentos comerciais.

§2º - Não será permitida a instalação de feiras de produtos de origem animal ou vegetal em praças públicas.

Art. 266 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 267 - À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tableiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a liberar o recinto para o início imediato da limpeza e higienização.

Parágrafo único - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados

a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

II - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV - não ocupar área superior à que lhes for concedida na distribuição de locais;

V - não deslocar as suas barracas para pontos diferentes que lhes forem determinados;

VI - colocar etiquetas ou tabuletas com os preços das mercadorias;

VII - não vender bebidas alcoólicas e produtos tóxicos.

Seção II

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 268 - A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

Parágrafo único - A Prefeitura não concederá licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual ou percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 269 - Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de produtos alimentícios o uso de traje típico ou guarda-pó.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal, fixando-se os prazos de 15 dias para o resgate de produtos não perecíveis e de até 48h para os perecíveis. A apreensão implica na aplicação de multa e o resgate no pagamento de taxa pelo armazenamento.

§2º - As mercadorias não reclamadas nos prazos previstos poderão ser doadas a instituições de caridade, mediante recibo, ou leiloadas.

Art. 270 - Para as infrações descritas neste capítulo que não estejam previstas em leis específicas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o infrator para a correção da irregularidade e aplicar, desde já, a multa correspondente. O valor da multa, de acordo com a gravidade da infração, poderá variar entre R\$ xxxx (xxxx reais) e R\$ xxxxx (xxxxx reais).

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de corrigir a irregularidade no prazo estipulado acarretará a majoração da multa em 100% (cem por cento) do valor originalmente aplicado, podendo, nesse caso, o valor da multa ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.

TÍTULO VIII
PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 271 – Constitui infração toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos editados pelo Poder Público Municipal no exercício de seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Considera-se infrator aquele que pratica a infração, induz, coage ou auxilia terceiro a cometê-la, bem como aquele que, sendo responsável pela fiscalização e tendo conhecimento da infração, deixa de tomar as providências cabíveis para impedi-la ou punir o infrator.

Art. 272 - Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes deste Código, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 273 - Sem prejuízo das sanções previstas em outras normas legais ou em códigos municipais, as infrações aos dispositivos deste Código sujeitam o infrator às seguintes penas:

- I – multa pecuniária;
- II – multa diária;
- III – advertência, com concessão de prazo para sanar a irregularidade;
- IV – apreensão de bens, produtos ou instrumentos relacionados à infração;
- V – obrigação de fazer ou de desfazer, conforme a natureza da irregularidade;
- VI -suspensão da licença;
- VII - cassação da licença;
- VIII - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento.

Art. 274 – A pena poderá impor restrições e obrigações de fazer ou desfazer, variando de acordo com a natureza da infração. Também poderá ter caráter pecuniário, por meio de aplicação de multa, respeitadas os limites máximos estabelecidos neste Código e considerando o cumprimento do prazo estipulado pelo Poder Público Municipal ao infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a pena aplicada será, necessariamente, pecuniária, em dobro com relação aos valores estabelecidos neste Código.

Art. 275 – As multas serão fixadas em grau mínimo, médio ou máximo, levando em consideração:

- I – a gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código;
- IV – a extensão do dano ou prejuízo causado à coletividade ou ao meio ambiente;
- V – a intenção ou negligência do infrator ao cometer a infração.

§1º - Ao graduar a multa, a autoridade competente deverá, além de observar os critérios do caput, fundamentar sua decisão, analisando elementos como a capacidade econômica do infrator e o grau de colaboração para remediar ou reparar o dano.

§ 2º - São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- I – a pequena gravidade da infração;
- II – a iniciativa do infrator em reduzir, de modo efetivo, as consequências da irregularidade antes de qualquer ação das autoridades municipais;
- III – a existência de qualquer fato que comprove a boa-fé do infrator;
- IV – a adoção de providências imediatas para sanar a irregularidade.

§ 3º - São consideradas circunstâncias agravantes, entre outras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

- I – a maior gravidade da infração;
- II – a reincidência;
- III – a agressão ou o desrespeito à autoridade fiscalizadora;
- IV – a conduta do infrator que dificulte ou impeça a ação fiscalizatória;
- V – a ocorrência de risco à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 4º - Em caso de coexistência de duas ou mais circunstâncias agravantes, poderá ser aplicada multa em grau superior, respeitando-se o limite máximo previsto neste Código e observando-se o devido processo legal.

Art. 276 - Toda violação às disposições deste Código, além de estarem sujeitas às penalidades previstas, podem ser aplicadas, de forma cumulativa, multas diárias com o objetivo de compelir o infrator ao cumprimento das obrigações de "fazer" ou "não fazer", visando a regularização das irregularidades constatadas.

Art. 277 - As multas diárias deverão variar entre o valor mínimo de R\$ xxxxxx (xxxxx reais) e o valor máximo de R\$ xxxxxx (xxxxx mil reais) por dia, conforme a gravidade da infração. Nos casos envolvendo empreendimentos, deverá ser considerado também o porte econômico do infrator, buscando assegurar a proporcionalidade da penalidade aplicada.

Art. 278 - O valor total acumulado das multas diárias ficará limitado a R\$ xxxxxx (xxxxxx mil reais) no caso de pessoas físicas, e a R\$ xxxxxx (xxxxxxx mil reais) no caso de pessoas jurídicas, independentemente do prazo necessário para a regularização da irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 279 - A imposição das multas diárias cessará somente com a comprovação de que a irregularidade foi integralmente sanada ou de que as obrigações determinadas foram plenamente cumpridas.

Art. 280 - A aplicação das multas diárias deverá ser fundamentada e respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os impactos gerados pela irregularidade, a gravidade da infração e as condições econômicas do infrator, garantindo a efetividade no cumprimento das obrigações e na reparação dos danos.

Art. 281 – Nos casos de apreensão, que consiste na tomada de bens, produtos ou instrumentos relacionados à infração, os objetos apreendidos deverão ser encaminhados ao depósito municipal ou a local apropriado indicado pela Prefeitura, observando-se os seguintes procedimentos:

I – deverá ser lavrado termo de apreensão, detalhando-se a descrição dos objetos, seu estado de conservação e demais características relevantes;

II – quando se tratar de bens perecíveis ou de risco, a autoridade competente poderá determinar acondicionamento ou acondicionamento especial, visando à preservação da saúde, do meio ambiente ou da segurança pública;

III – a administração municipal garantirá a integridade dos bens apreendidos, podendo adotar medidas de segurança ou manutenção para evitar deteriorações, contaminações ou prejuízos adicionais.

Art. 282 – Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito municipal, ou se a apreensão ocorrer fora do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade competente, ser confiados a terceiros idôneos na condição de depositários, devendo-se observar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I – a assinatura de termo de responsabilidade pelo depositário, que deverá manter a guarda e conservação dos objetos com diligência;

II – a autorização expressa da autoridade competente, especificando as condições de guarda e a duração do depósito;

III – a responsabilidade do depositário por eventuais danos ou extravios ocorridos por culpa ou dolo durante o período de guarda;

IV – a possibilidade de remuneração do depositário, quando expressamente prevista em lei ou em regulamento municipal, devendo essa despesa ser incluída na indenização que cabe ao infrator.

Parágrafo único - A devolução dos objetos apreendidos somente ocorrerá após:

I – o pagamento das multas aplicadas e a indenização ao Município pelas despesas com apreensão, transporte, armazenamento ou guarda dos bens;

II – a apresentação de comprovante de quitação de débitos ou de termo que demonstre a regularização da situação junto à autoridade competente.

Art. 283 – Caso não sejam reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão alienados em leilão ou praça pública promovidos pelo Município, preferencialmente por meio de processos transparentes e amplamente divulgados, podendo-se utilizar plataformas eletrônicas para ampliar a publicidade do certame.

§1º - O valor apurado na alienação será destinado:

I – primeiramente, à quitação das multas e despesas referidas neste artigo;

II – havendo saldo remanescente, este será colocado à disposição do proprietário. Notificado para comparecer em até 5 (cinco) dias para receber o valor excedente e não o fazendo, o montante reverterá em favor do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§2º - Quando a mercadoria apreendida for perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, podendo a autoridade municipal determinar seu consumo, doação ou destruição, conforme o estado em que se encontre.

§3º - Se próprias para consumo, as mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior poderão, a critério da Prefeitura, ser doadas a instituições de assistência social. Caso estejam deterioradas ou em condições impróprias para consumo, deverão ser inutilizadas, observando-se as normas de segurança e de higiene aplicáveis.

§4º - Sempre que possível, o Município dará publicidade ao resultado do leilão ou alienação em seus canais oficiais, informando o valor arrecadado, as despesas deduzidas e o saldo, se existente, de modo a garantir transparência e controle social.

Art. 284 – Não serão diretamente responsabilizados com a aplicação das penas previstas neste Código os indivíduos que a lei defina como incapazes, ficando a responsabilidade imputada a seus pais ou responsáveis legais.

§1º - Quando a infração for praticada por menor de idade ou por pessoa declarada incapaz, a autoridade fiscalizadora deverá expedir notificação em nome dos pais ou responsáveis, informando sobre a infração e as sanções aplicáveis.

§2º - Os pais ou responsáveis, uma vez notificados, poderão apresentar defesa ou contestação no prazo legal, observando-se o devido processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§3º - Se, por qualquer motivo, não for possível identificar ou localizar os responsáveis legais, as medidas administrativas cabíveis serão tomadas para prevenir a continuidade ou repetição da infração, sem prejuízo da adoção de providências protetivas em face do incapaz, em colaboração com os órgãos de assistência social ou tutelares competentes.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 285 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação dos dispositivos deste Código que seja constatada por servidor municipal ou por qualquer pessoa que presenciar o ato e levar o fato ao conhecimento da autoridade competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§1º - O auto de infração deverá conter, no mínimo:

- I – a qualificação do infrator ou sua identificação da forma mais completa possível;
- II – a descrição detalhada do fato que constitua a infração, com indicação dos dispositivos legais violados;
- III – o local, a data e a hora da ocorrência ou da verificação da infração;
- IV – a assinatura ou identificação do agente autuante;
- V – o prazo para apresentação de defesa ou regularização, quando couber;
- VI – a indicação das penalidades aplicáveis.

§2º - São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros servidores designados para essa finalidade pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§3º - O Prefeito, o Secretário de Administração ou o substituto legal, quando em exercício, é a autoridade competente para confirmar os autos de infração, podendo requisitar informações adicionais ou realizar diligências, se necessário.

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DA INFRAÇÃO

Art. 286 – Recebida a notificação do auto de infração, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, a qual não terá efeito suspensivo.

§1º - A defesa deverá ser formalizada por requerimento dirigido ao Secretário de Administração ou ao titular da Secretaria responsável pelo ato de notificação, podendo ser anexados documentos, provas e manifestações que o infrator julgar pertinentes.

§2º - A autoridade competente analisará a defesa e proferirá decisão fundamentada, podendo acatar total ou parcialmente os argumentos apresentados, ou rejeitá-la.

§3º - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, a multa respectiva será definitivamente imposta, devendo o infrator efetuar seu pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§4º - O decurso do prazo sem o pagamento da multa ensejará a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis para sua cobrança, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Código ou em legislação correlata.

Art. 287 – Da decisão proferida pelo Secretário de Administração ou pelo titular da Secretaria responsável pelo ato de notificação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§1º - O recurso deverá ser devidamente fundamentado, podendo o recorrente anexar documentos, provas ou qualquer outro elemento que entenda necessário à apreciação do pedido.

§2º - A interposição do recurso não terá efeito suspensivo sobre a aplicação da penalidade, salvo disposição em contrário prevista neste Código ou em regulamento específico.

§3º - O Prefeito Municipal decidirá o recurso, de forma motivada, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§4º - A decisão do Prefeito Municipal em sede de recurso é definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do direito do interessado de recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 288 – A notificação do infrator acerca do auto de infração e das decisões do processo administrativo poderá ocorrer por qualquer dos meios abaixo, conforme a disponibilidade ou possibilidade de cada situação:

I – presencialmente, com a entrega do auto de infração ou documento equivalente ao infrator ou a seu representante legal, mediante assinatura de recebimento;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), expedida para o endereço do infrator;

III – por meios eletrônicos, como e-mail institucional ou aplicativos de comunicação oficial, desde que haja registro de confirmação de recebimento;

IV – por publicação no Diário Oficial do Município, na hipótese de frustração ou impossibilidade de utilização dos demais meios, ou quando o infrator não for localizado após diligências razoáveis.

§1º - Considerar-se-á efetivada a notificação:

I – na data da entrega presencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

II – na data da confirmação de recebimento do AR ou do meio eletrônico;
III – na data da publicação no Diário Oficial, nos casos em que se utilize esse recurso.

§2º - Quando houver dúvida razoável acerca do recebimento, a Administração Municipal poderá reiterar a notificação por outro meio, a fim de garantir ampla ciência ao infrator.

§3º - O prazo para apresentação de defesa ou para a adoção de providências começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente à data considerada como efetiva notificação.

§4º - Os prazos de defesa, decisão e recurso previstos neste Código serão contados em dias úteis; todos os demais prazos estabelecidos nesta Lei serão contados em dias corridos.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 289 – As disposições deste Código aplicam-se de forma subsidiária aos demais Códigos e atos normativos que tratem de matérias específicas, prevalecendo as normas especiais em caso de conflito ou lacuna.

Art. 290 - A pessoa física ou jurídica que causar danos ao bem público está sujeita a:

§1º - Recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente.

§2º - Indenizar, o município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§3º - Aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 291 - O vendedor ambulante que exercer irregularmente a atividade sem estar devidamente matriculado, será multado e terá apreendida a sua mercadoria.

Art. 292 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 293 - As multas previstas nesta Lei poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Prefeito Municipal, tomando como base de reajuste o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção, alteração ou substituição do IPCA, será adotado o índice oficial que venha a substituí-lo, ou, na falta deste, outro índice oficial que reflita a inflação, preferencialmente indicado pelo IBGE ou por órgão federal competente.

Art. 294 – Fica revogada a Lei Municipal nº 125, de 12 de junho de 1996.

Art. 295 – Fica revogada a Lei Municipal nº 208, de 11 de janeiro de 1999.

Art. 296 – Fica revogada a Lei Municipal nº 210, de 26 de março de 1999.

Art. 297 – Fica revogada a Lei Municipal nº 214, de 15 de abril de 1999.

Art. 298 – Fica revogada a Lei Municipal nº 227, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 299 – Fica revogada a Lei Municipal nº 427, de 16 de janeiro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 300 – Fica revogada a Lei Municipal nº 553, de 02 de junho de 2010.

Art. 301 – Fica revogada a Lei Municipal nº 589, de 17 de agosto de 2011.

Art. 302 – Fica revogada a Lei Municipal nº 806, de 11 de abril de 2017.

Art. 303 – Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, _____ de _____ de 2025.

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal